# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
## PALÁCIO DA LIBERDADE

**Deliberação:**

Data: ____/_____/_____

_____
Assinatura

# PLCE Nº 2/2026

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 11/11/2026

Nº DE ORIGEM: PLC Nº 02/2026 | Cód. 03.00.02.06 · VC · P

**Norma:**

**Ementa (assunto):**

Institui a Política Municipal de Valorização da Paisagem Urbana - Cidade Limpa; revoga dispositivos da Lei Complementar n° 68, de 17 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

**Autoria:**

Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

| Distribuído em: | Para as Comissões: | Prazo das Comissões: | Prazo fatal: | Turnos de votação: |
|---|---|---|---|---|
| 11/11/2026 | | | | |

**Observações:**

Anotações:

11/11/2026 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 23/11/2026).

02 A

Jacareí
Todo dia, um novo avanço

Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 416/2026 – GP

Jacareí, 09 de novembro de 2026.

PLCE nº 2/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº 536
DATA 10 / 11 /2026
margarett
FUNCIONÁRIO

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Luís Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho, anexo, o Projeto de Lei Complementar n.º 02/2026 para apreciação dos Senhores Vereadores.

**Projeto de Lei Complementar n.º 02/2026** – Institui a Política Municipal de Valorização da Paisagem Urbana - Cidade Limpa; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804

Assinado digitalmente por CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=22106571000148, OU=AC SyngularID Multipla, CN=CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.10 14:12:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jacareí

03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Valorização da Paisagem Urbana - Cidade Limpa; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Valorização da Paisagem Urbana – Cidade Limpa, destinada a ordenar os elementos que compõem a paisagem urbana, em cumprimento aos arts. 96 e 97 e demais normas e diretrizes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí.

Art. 2º Esta Lei Complementar aplica-se a placas, letreiros, inscrições e demais elementos de identificação ou comunicação, fixados, pintados ou incorporados:

I - a fachadas e demais elementos externos das edificações públicas ou privadas;

II - a muros, paredes, cercas, alambrados e tapumes;

III - a imóvel não edificado ou com edificação temporária e estruturas de obras;

IV - a vitrines e vedações transparentes, nos termos do art. 20;

V - ao mobiliário urbano, quando autorizado pelo Município.

Parágrafo único. Além das disposições desta Lei, aplicam-se complementarmente as normas de proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, de segurança, de uso e ocupação do solo e demais atos normativos aplicáveis.

Art. 3º A disciplina desta Lei Complementar compreende a dimensão, a quantidade, o posicionamento, a iluminação, a forma de instalação e a conservação dos elementos referidos no art. 2º desta Lei, sem qualquer juízo sobre o conteúdo da mensagem.

Art. 4º Não são regidos por esta Lei Complementar:

I - panfletos e publicidade sonora;

II - propaganda eleitoral, regida por legislação federal;

III - a sinalização de trânsito, regida por legislação federal.

## CAPÍTULO II
## DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - anúncio: elemento de comunicação visual instalado, fixado, pintado ou incorporado a fachada, edificação, imóvel, muro, parede, cerca, alambrado, tapume, estrutura de obra ou mobiliário urbano autorizado, presente na paisagem visível a partir do logradouro público, composto por área de exposição e, quando houver, estrutura de sustentação, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele destinado a identificar no próprio local de instalação o estabelecimento, a atividade ou o profissional que dele faz uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: o de finalidade cultural, educativa, informativa ou imobiliária, nos termos do art. 23;

II - anúncio luminoso: aquele dotado de iluminação própria, independentemente de classificação;

III - anúncio digital: aquele dotado de tela, painel de LED ou equivalente, independentemente de classificação;

IV - área de exposição: superfície ocupada por cada face da mensagem; na dificuldade de delimitação, a área do menor retângulo capaz de conter integralmente o anúncio;

V - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as faces de exposição, em metros quadrados;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - empena cega: face externa da edificação sem aberturas de iluminação ou ventilação;

VIII - estabelecimento: unidade de atividade econômica, institucional ou profissional com alvará de funcionamento ou inscrição municipal;

IX - fachada: qualquer das faces externas da edificação principal ou complementar;

X - mobiliário urbano: objetos instalados nas vias e espaços públicos, destinados ao conforto, à informação e à segurança dos usuários;

XI - paisagem urbana: o conjunto de elementos visíveis a partir do logradouro público, incluindo a forma construída, os espaços livres, a vegetação, os elementos de comunicação visual e o mobiliário urbano;

XII - VRM: Valor de Referência do Município, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 6º Não são considerados anúncios, para os fins desta Lei Complementar, desde que não contenham mensagem publicitária adicional:

I - símbolos, entalhes, relevos ou logotipos integrantes do projeto arquitetônico aprovado, sem aplicação ou afixação;

II - logotipos de postos de combustíveis aplicados nos equipamentos obrigatórios, como bombas e densímetros;

III - denominações de prédios e condomínios, desde que observadas as normas de segurança, recuo e preservação da paisagem urbana previstas nesta Lei;

IV - avisos de lotação, capacidade, perigo ou cautela e mensagens obrigatórias por lei;

V - elementos de identificação da administração pública direta e indireta;

VI - avisos de monitoramento por empresa de segurança, com até 0,04 m² (quatro decímetros quadrados);

VII - mensagem institucional em áreas de proteção ambiental, praças, parques e equipamentos esportivos públicos;

VIII - indicação de meios de pagamento aceitos, com até 0,09 m² (nove decímetros quadrados);

IX - banners ou pôsteres de eventos culturais afixados em museus, cinemas e teatros, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total das fachadas;

X - grafismo artístico de finalidade cultural, sem marca, nome comercial ou mensagem publicitária, autorizado nos termos do art. 31.

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Valorização da Paisagem Urbana - Cidade Limpa:

I - promover o bem-estar estético, cultural e ambiental;

II - valorizar o ambiente natural e construído;

III - assegurar segurança e conforto nos deslocamentos;

IV - preservar a memória cultural e a visualização das fachadas e dos elementos naturais;

V - garantir acessibilidade universal e mobilidade ativa;

VI - promover a eficiência energética dos elementos da paisagem.

Art. 8º São diretrizes e estratégias da Política Municipal de Valorização da Paisagem Urbana - Cidade Limpa:

I - o combate à poluição visual e luminosa;

II - a prioridade à sinalização de interesse público e à segurança viária;

III - a proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

IV - a adoção de parâmetros objetivos de dimensão, posição e quantidade;

V - a implantação progressiva e territorialmente delimitada, acompanhada de ações orientativas;

VI - a fiscalização planejada, digital, transparente e prioritariamente orientadora;

VII - a articulação com programas municipais de qualificação de fachadas, calçadas, iluminação, arborização e mobiliário urbano.

## CAPÍTULO III
## DAS NORMAS GERAIS

Art. 9º Todos os anúncios deverão observar, entre outras normas aplicáveis, os seguintes requisitos:

I - oferecer condições de segurança ao público e ser mantido em bom estado de conservação e estabilidade;

II - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido por órgão público estadual ou por concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica;

III - contar com responsável técnico habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), em caso de anúncio:

a) luminoso;

b) digital;

c) projetado sobre o passeio público; ou

d) dotado de estrutura de sustentação com área superior a 2,00 m² (dois metros quadrados).

IV - não prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito, da numeração predial e da denominação de logradouros, observada a legislação pertinente;

V - respeitar as áreas verdes, a arborização urbana e demais áreas que compõem o Sistema de Verde Urbano, nos termos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí;

VI - ter destinação ambientalmente adequada quando removido.

Art. 10. É vedado o anúncio que:

I - obstrua, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bem de valor cultural ou de elemento arquitetônico integrante a ele;

II - obstrua abertura de iluminação ou de ventilação exigida pelo Código de Obras e Edificações do Município;

III - apresente formas e cores que se confundam com a sinalização de trânsito ou com a sinalização de segurança contra incêndio.

Art. 11. É vedada a instalação de anúncio:

I - em leitos de rios, cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;

II - em vias, parques, praças e demais logradouros públicos, ressalvados os anúncios decorrentes de cooperação com o poder público, nos termos de legislação específica;

III - em postes, torres, árvores, hidrantes e equipamentos de serviços públicos;

IV - a menos de 30,00 m (trinta metros) de pontes, viadutos, passarelas e túneis e de seus acessos;

V - em empenas cegas e coberturas das edificações, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 21 e 31;

VI - na faixa de domínio de rodovias, salvo autorização do órgão rodoviário competente, sem prejuízo desta Lei Complementar.

Art. 12. O anúncio luminoso ou digital atenderá, entre outras regras:

I - controle automático de intensidade luminosa conforme a luminosidade ambiente;

II - vedação de reflexo, brilho ou intensidade que cause ofuscamento a condutores ou pedestres;

III - em caso de anúncio digital, distância mínima de 50,00 m (cinquenta metros) de interseção semaforizada e intervalo mínimo de 10 (dez) segundos entre mensagens, vedadas animações, vídeos, movimentos bruscos e intermitência luminosa.

§ 1º Na zona exclusivamente residencial definida na legislação urbanística municipal, é vedada a instalação de anúncio digital, sendo permitido o anúncio luminoso, que deve permanecer desligado entre 22h e 6h, salvo no caso de anúncio indicativo de estabelecimento em funcionamento.

§ 2º Na Zona Especial Central (ZEC), a instalação de anúncio luminoso ou digital depende de manifestação prévia da Comissão Municipal de Valorização da Paisagem.

§ 3º O disposto no inciso I aplica-se aos anúncios instalados ou substituídos após a vigência desta Lei Complementar.

Art. 13. A instalação de anúncio em bem de valor cultural depende de manifestação prévia do órgão ou entidade municipal responsável pela política cultural e, quando o bem for protegido pela União ou pelo Estado, de autorização do órgão federal ou estadual competente, não dispensada licença municipal.

## CAPÍTULO IV
## DA ORDENAÇÃO DOS ANÚNCIOS

### Seção I
### Do anúncio indicativo em imóvel edificado, público ou privado

Art. 14. Cada estabelecimento comercial ou de serviços poderá ter um anúncio indicativo por testada voltada para logradouro público, ressalvada a hipótese prevista no inciso III do art. 16 desta Lei Complementar.

§ 1º No imóvel com mais de um estabelecimento, a área total prevista no art. 16 será repartida entre eles, na proporção por eles acordada ou, na falta de acordo, na proporção da testada ocupada por cada um.

§ 2º O estabelecimento sem testada própria, situado em galeria, centro comercial ou pavimento superior, poderá ser identificado em painel conjunto instalado na entrada do imóvel, computado na área total permitida.

§ 3º Admitem-se elementos complementares de identificação, de caráter secundário, desde que a soma de suas áreas não ultrapasse 30% (trinta por cento) da área do anúncio principal nem 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados), computados na área total permitida.

Art. 15. O anúncio indicativo deverá ter sua projeção contida nos limites da fachada em que estiver fixado, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, não podendo prejudicar a área de exposição de outro anúncio ou ser apoiado sobre saliências ou recobrimentos de fachada.

Parágrafo único. Admite-se anúncio afixado sob marquise, paralelo à fachada, com altura livre mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao passeio.

Art. 16. A área total dos anúncios indicativos, por testada, não excederá:

I - 1,50 m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados), para testada inferior a 10,00 m (dez metros);

II - 4,00 m² (quatro metros quadrados), para testada igual ou superior a 10,00 m e inferior a 100,00 m (cem metros);

III - 20,00 m² (vinte metros quadrados), para testada igual ou superior a 100,00 m, distribuídos em até 2 (dois) anúncios de até 10,00 m² cada, distantes entre si no mínimo 40,00 m (quarenta metros).

§ 1º Em qualquer caso, a área total não poderá exceder 20% (vinte por cento) da área da fachada correspondente.

§ 2º O anúncio paralelo à fachada terá altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros); o anúncio vertical terá largura máxima de 0,80 m (oitenta centímetros), observado o limite de área.

§ 3º É vedada a sobreposição de anúncios em planos distintos da mesma fachada.

Art. 17. O anúncio indicativo perpendicular à fachada, como bandeira ou windbanner, poderá avançar sobre o passeio público até 0,50 m (cinquenta centímetros), desde que:

I - a edificação esteja no alinhamento e regularizada;

II - guarde altura livre mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao passeio e distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio-fio;

III - não interfira na faixa livre de circulação, na arborização, na iluminação pública e na sinalização;

IV - limite-se a um por estabelecimento, computado na área total do art. 16.

Art. 18. O toldo poderá conter na sanefa apenas o nome, o logotipo e a atividade do estabelecimento, com altura máxima de 0,30 m (trinta centímetros), computada a área no total previsto no art. 16, observadas as disposições do Código de Obras e Edificações do Município de Jacareí.

Art. 19. É vedado o anúncio indicativo que cubra, total ou parcialmente, janelas, portas, elementos arquitetônicos ou ornamentais da fachada de bem de valor cultural, ou que exceda os limites dispostos nesta Lei.

Art. 20. O anúncio indicativo afixado em vitrine ou vedação transparente, ou instalado no interior do imóvel a até 1,00 m (um metro) dela e voltado para o logradouro público, não poderá ocupar mais de 30% (trinta por cento) da área da respectiva vitrine ou vedação transparente, devendo sua área ser computada no limite total de anúncios indicativos previsto no art. 16 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não se considera anúncio a exposição de produtos e mercadorias em vitrine.

Art. 21. Nas edificações de uso exclusivamente não residencial, situadas fora da Zona Especial Central (ZEC) e que não constituam bens de valor cultural, será permitida a instalação de anúncio indicativo em empena cega, desde que computado na área total prevista no art. 16, mediante licença do órgão municipal responsável pela política urbana e manifestação prévia da Comissão Municipal de Valorização da Paisagem Urbana.

Seção II

Do anúncio publicitário em imóvel público ou privado

Art. 22. A colocação de anúncio publicitário em imóvel público ou privado, edificado ou não, é permitida apenas nos locais expressamente autorizados pelo poder público municipal.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a outdoors, faixas, banners, lambe-lambes, cartazes e similares, incluídos aqueles destinados à divulgação de ofertas, produtos e eventos.

§ 2º Admite-se, mediante comunicação prévia ao poder público municipal, uma faixa ou banner temporário por estabelecimento, com até 2,00 m² (dois metros quadrados), contido na fachada, por até 15 (quinze) dias, no máximo duas vezes por ano.

Seção III
Do anúncio especial

Art. 23. Para os fins desta Lei, os anúncios especiais são classificados como:

I - de finalidade cultural: integrante de programa cultural, plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

II - de finalidade educativa ou informativa de interesse social;

III - de finalidade imobiliária: destinado à informação sobre locação ou venda de imóvel, cuja área não poderá ultrapassar 1,00 m² (um metro quadrado), devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º O espaço destinado à identificação de patrocinadores não excederá 10% (dez por cento) da área do anúncio cultural ou educativo.

§ 2º Os anúncios previstos nos incisos I e II terão área e prazo definidos na respectiva autorização ou licença, conforme a finalidade e a competência estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção IV
Do anúncio em imóvel não edificado ou com edificação temporária

Art. 24. No imóvel não edificado ou com edificação temporária, será admitida a instalação de anúncio:

I - para identificação de atividade regularmente autorizada no local;

II - para identificação de obra regularmente licenciada;

III - em tapume, muro, cerca ou estrutura existente no imóvel, inclusive na forma de outdoor, desde que em local expressamente autorizado pelo poder público municipal; ou

IV - quando classificado como anúncio especial.

Parágrafo único. O anúncio previsto neste artigo deverá estar integralmente contido nos limites do imóvel.

Seção V
Do mobiliário urbano

Art. 25. A exploração publicitária em mobiliário urbano será disciplinada em decreto.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, são considerados mobiliário urbano de uso os seguintes elementos, dentre outros:

I - abrigos de parada de transporte público de passageiros;

II - totens indicativos de parada de ônibus;

III - sanitários públicos, inclusive com acessibilidade universal;

IV - painéis informativos de utilidade pública;

V - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

VI - totens de identificação de espaços e edifícios públicos;

VII - cabines de segurança pública;

VIII - quiosques;

IX - bancas de jornais e revistas;

X - paraciclos;

XI - grades de proteção ao pé de árvores;

XII - protetores de árvores;

XIII - lixeiras e papeleiras;

XIV - painel eletrônico;

XV - colunas multiuso;

XVI - estações de transferência de passageiros;

XVII - abrigos para pontos de táxi.

## CAPÍTULO V
## DAS COMPETÊNCIAS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA PAISAGEM

Art. 26. Compete ao órgão municipal responsável pela política urbana:

I - coordenar a implementação da Política Municipal de Valorização da Paisagem Urbana, em articulação com os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;

II - elaborar estudos, programas, planos e projetos destinados à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei;

III - licenciar anúncios indicativos, publicitários e especiais, exceto os anúncios especiais imobiliários e de finalidade cultural;

IV - fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei e aplicar as sanções nela previstas;

V - propor normas e programas específicos para os polígonos e eixos de qualificação, observados os limites estabelecidos nesta Lei;

VI - manter atualizado o cadastro georreferenciado de anúncios e promover a publicação dos indicadores de acompanhamento da Política Municipal de Valorização da Paisagem Urbana – Cidade Limpa.

Art. 27. Compete ao órgão ou entidade municipal responsável pela política cultural:

I - autorizar o anúncio especial de finalidade cultural e o grafismo artístico de finalidade cultural;

II - manifestar-se previamente sobre anúncios em bem de valor cultural, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvido o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural (CODEPAC), instituído pela Lei nº 4.557, de 2001, quando se tratar de bem tombado pelo Município;

III - publicar e manter atualizada a lista oficial de bens de valor cultural e de suas áreas envoltórias.

Art. 28. Fica criada a Comissão Municipal de Valorização da Paisagem Urbana, órgão colegiado deliberativo, com as seguintes atribuições:

I - emitir parecer sobre a aplicação desta Lei Complementar e sobre as propostas de polígonos;

II - manifestar-se nos casos previstos nos arts. 12, § 2º, e 21;

III - propor diretrizes e parâmetros técnicos ao Poder Executivo;

IV - propor orientações interpretativas destinadas à aplicação uniforme desta Lei Complementar, sem criar obrigações não previstas em lei;

V - julgar recursos em sede de segunda instância nos processos de aplicação de penalidade de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º A composição e o funcionamento da Comissão serão definidos em decreto, assegurada a participação de representantes do setor de comércio e serviços, de entidade de arquitetura e urbanismo, do órgão ou entidade municipal de cultura e da sociedade civil.

§ 2º A participação na Comissão é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

## CAPÍTULO VI
## DO LICENCIAMENTO

Art. 29. A instalação de anúncio dependerá de licença prévia do órgão municipal competente, requerida por meio eletrônico, ressalvadas as hipóteses de dispensa de licenciamento ou de autorização específica previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º A licença é válida por prazo indeterminado, enquanto mantidas as características do anúncio e a atividade anunciada.

§ 2º Qualquer alteração nas características, dimensões ou estrutura de sustentação do anúncio implicará a obrigatoriedade de nova solicitação de licença.

§ 3º A troca da mensagem, sem alteração da finalidade, da classificação do anúncio, de área, de estrutura ou de iluminação, dispensa nova licença, mediante comunicação.

§ 4º O anúncio indicativo com área de até 1,50 m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados), sem iluminação própria e sem avanço sobre o passeio, fora de bem de valor cultural, será licenciado mediante autodeclaração do responsável, sujeita a verificação posterior.

Art. 30. Estarão dispensadas de licenciamento, nos termos desta Lei:

I - as informações institucionais e de utilidade pública veiculadas em mobiliário urbano, quando previstas em contrato ou ato autorizativo do Município;

II - anúncio especial de finalidade imobiliária, que deverá respeitar o disposto no inciso III do art. 23 desta Lei Complementar;

III - a instalação de faixa ou banner temporário por estabelecimento, mediante comunicação prévia ao órgão municipal competente, observadas as condições estabelecidas no § 2º do art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 31. A instalação de anúncios especiais de finalidade cultural e de grafismo artístico de finalidade cultural dependerá de autorização do órgão responsável pela política cultural municipal, que fixará prazo, área e local.

Art. 32. A licença perderá sua validade, independentemente da instauração de processo administrativo específico, nas seguintes hipóteses:

I - mediante solicitação expressa do interessado;

II - alteração das características do anúncio, sem a obtenção de nova licença;

III - mudança do local de instalação do anúncio;

IV - modificação das características do imóvel que fundamentaram a concessão da licença;

V - encerramento da atividade à qual o anúncio estiver vinculado.

Art. 33. A licença será cassada, após decisão definitiva em processo administrativo, quando constatada infração às disposições desta Lei Complementar ou de seu regulamento que não tenha sido sanada no prazo estabelecido pela Administração Municipal.

Art. 34. A licença conterá código QR ou outro meio eletrônico de verificação, que deverá permanecer visível a partir do logradouro, nos termos do regulamento.

## CAPÍTULO VII
## DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 35. Respondem pelas infrações, na medida de sua ação ou omissão:

I - o titular do estabelecimento ou o promotor do anúncio;

II - o proprietário ou o possuidor do imóvel, quando tiver instalado ou autorizado o anúncio, ou quando, cientificado da irregularidade, não adotar as providências a seu alcance;

III - a empresa instaladora e o responsável técnico, quanto aos aspectos técnicos e de segurança;

IV - a empresa responsável pela manutenção, quanto à conservação.

§ 1º Havendo mais de um infrator pela mesma infração, a multa será aplicada uma única vez e por ela respondem solidariamente os que tiverem concorrido para a infração.

§ 2º A responsabilidade administrativa não exclui a civil e a penal.

Art. 36. Constituem infrações às condutas descritas no Anexo Único desta Lei Complementar, classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

Art. 37. As infrações sujeitam o infrator, conforme o caso, às seguintes medidas administrativas e sanções:

I - notificação orientativa;

II - multa;

III - apreensão de faixas, banners, cartazes e materiais removíveis;

IV - desligamento ou interdição do anúncio;

V - cassação da licença ou autorização;

VI - remoção do anúncio, às expensas do infrator.

Art. 38. As multas terão os seguintes valores, por anúncio irregular:

I - infração leve: 3 (três) VRM;

II - infração média: 10 (dez) VRM, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) por metro quadrado ou fração que exceder o limite aplicável;

III - infração grave: 20 (vinte) VRM, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) por metro quadrado ou fração que exceder o limite aplicável;

IV - infração gravíssima: 40 (quarenta) VRM.

§ 1º O pagamento da multa não exime o infrator da regularização nem do ressarcimento dos custos de remoção.

§ 2º Os acréscimos previstos nos incisos II e III deste artigo serão aplicados exclusivamente às infrações que envolvam excesso de área do anúncio, considerando-se a área que ultrapassar o limite legal ou autorizado.

Art. 39. Na fixação da multa:

I - são circunstâncias atenuantes, que reduzem a multa em até 50% (cinquenta por cento): a primariedade e a condição de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - são circunstâncias agravantes, que aumentam a multa em até 100% (cem por cento): a reincidência específica e o embaraço à fiscalização.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração do mesmo grupo pelo mesmo infrator, no prazo de 12 (doze) meses contados da decisão administrativa definitiva anterior.

§ 2º O regulamento estabelecerá o roteiro de aplicação das circunstâncias previstas neste artigo, sem criar novas circunstâncias.

Art. 40. Em caso de risco iminente à segurança de pessoas, bens ou do trânsito, o Município poderá, independentemente de notificação prévia, desligar, interditar ou remover o anúncio, lavrando-se relatório circunstanciado com registro fotográfico e cobrando-se os custos do infrator, sem prejuízo da multa.

Parágrafo único. O Município não responderá pelos danos inerentes à remoção, ressalvados os casos de dolo, culpa ou excesso.

Art. 41. Esgotado o prazo de regularização após decisão administrativa definitiva, o Município poderá remover o anúncio, cobrando os custos do infrator.

§ 1º A remoção de anúncio instalado em área interna de imóvel não aberta ao público dependerá de consentimento do responsável ou de autorização judicial.

§ 2º O material removido ficará à disposição do interessado por 30 (trinta) dias, após o que terá destinação ambientalmente adequada.

## CAPÍTULO VIII
## DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 42. A fiscalização poderá iniciar-se de ofício ou por denúncia.

Parágrafo único. O infrator será identificado a partir do Alvará de Funcionamento ou do cadastro de contribuintes e, subsidiariamente, do Cadastro Imobiliário

Municipal; não identificado, o auto indicará a localização do imóvel por coordenadas geográficas ou imóveis lindeiros.

Art. 43. Constatada a infração, será lavrado Termo de Notificação Orientativa, que concederá prazo de 30 (trinta) dias para regularização, ou de 15 (quinze) dias nas infrações graves, e conterá, no mínimo: local, data e hora; identificação do notificado, quando disponível; descrição da irregularidade; dispositivo infringido; orientação para a regularização; prazo; e identificação do agente.

§ 1º A notificação orientativa não será expedida nas infrações gravíssimas.

§ 2º No prazo da notificação, o notificado poderá apresentar manifestação alegando inexistência da infração, que, se tempestiva, suspende o prazo de regularização até a decisão.

Art. 44. Não regularizada a situação no prazo, ou na hipótese do § 1º do art. 43, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM, que conterá, além dos elementos do art. 43, o enquadramento da infração, a memória de cálculo da multa em VRM e em moeda corrente, o prazo para regularização e a indicação do recurso cabível e de seu prazo.

Art. 45. A ciência da notificação e do auto dar-se-á:

I - pessoalmente, ao interessado, representante ou preposto;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico, para o estabelecimento que tiver domicílio eletrônico cadastrado ou que o tiver aceitado;

IV - por edital publicado no Boletim Oficial do Município, quando o interessado não for localizado, considerando-se feita a ciência 20 (vinte) dias após a publicação.

Art. 46. Do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM caberá defesa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, dirigida ao Secretário responsável pela política urbana, que decidirá fundamentadamente em até 30 (trinta) dias.

§ 1º Nos casos que envolvam bem de valor cultural, a decisão será precedida de manifestação do órgão municipal de cultura.

§ 2º A defesa poderá ser apresentada pelo autuado, por procurador ou por terceiro que comprove vínculo com o imóvel, a atividade ou o anúncio.

Art. 47. Da decisão de primeira instância caberá recurso à Comissão Municipal de Valorização da Paisagem Urbana, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, cujo julgamento encerrará a instância administrativa.

Art. 48. A defesa e o recurso tempestivos têm efeito suspensivo quanto à exigibilidade da multa e à sua inscrição em dívida ativa, mas não impedem as medidas do art. 40.

Art. 49. Encerrado o processo, o infrator será notificado para pagar a multa em 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial ou extrajudicial.

## CAPÍTULO IX
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Os anúncios indicativos, publicitários e especiais abrangidos por esta Lei, e suas estruturas de sustentação, instalados em imóveis em desacordo com esta Lei ou sem a devida autorização do Poder Público, deverão ser removidos ou adequados às suas disposições nos prazos estabelecidos nos termos do art. 51 desta Lei.

§ 1º Os prazos poderão ser prorrogados, uma única vez, por até 90 (noventa) dias, mediante requerimento fundamentado ao órgão competente.

§ 2º O descumprimento dos prazos estabelecidos sujeitará os responsáveis às medidas administrativas e sanções previstas nesta Lei.

Art. 51. A implantação da Política Municipal de Valorização da Paisagem Urbana - Cidade Limpa ocorrerá de forma progressiva e territorialmente delimitada, mediante a definição de polígonos de aplicação por decreto do Poder Executivo Municipal, observada a seguinte ordem:

I - implantação inicial em polígono localizado na Zona Especial Central (ZEC), a ser delimitado por decreto;

II - após a implantação prevista no inciso I, expansão progressiva para outros polígonos localizados na Zona Especial Central (ZEC), a serem delimitados por decreto;

III - concluída ou consolidada a implantação progressiva na Zona Especial Central (ZEC), expansão para polígonos localizados nas demais áreas do Município, observadas as diretrizes desta Lei e demais normativas aplicáveis.

§ 1º O decreto que delimitar cada polígono de aplicação estabelecerá o prazo para que as edificações nele situadas promovam as adequações necessárias ao cumprimento desta Lei, bem como a data a partir da qual estarão sujeitas às medidas administrativas e sanções nela previstas.

§ 2º A definição dos polígonos e a sequência de implantação da Política considerarão, entre outros critérios, a relevância urbanística, paisagística, histórica, cultural ou comercial da área, a concentração de estabelecimentos e elementos de comunicação visual, a necessidade de qualificação das fachadas e dos espaços públicos e a capacidade de implementação e fiscalização pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A implantação da Política em cada polígono será acompanhada de ações de caráter orientativo, destinadas a informar proprietários, comerciantes, responsáveis pelos estabelecimentos, moradores e demais interessados acerca das disposições desta Lei, dos prazos de adequação e dos procedimentos necessários à sua observância.

§ 4º As ações previstas no § 3º poderão compreender campanhas de informação e sensibilização, divulgação de materiais e orientações técnicas, realização de reuniões, oficinas e outras formas de participação dos interessados, bem como programas

e intervenções destinados à qualificação da paisagem urbana, das fachadas e dos espaços públicos.

§ 5º Na implantação dos polígonos localizados na Zona Especial Central (ZEC), as ações orientativas deverão buscar associar o ordenamento dos elementos de comunicação visual à valorização das fachadas, do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, das atividades econômicas e comerciais e dos espaços públicos, em articulação com as demais políticas municipais de qualificação e revitalização da área central.

§ 6º Os anúncios instalados após a entrada em vigor desta Lei Complementar deverão observar as normas aplicáveis ao respectivo local de instalação, considerando-se as etapas de implantação da Política Municipal de Valorização da Paisagem Urbana e os polígonos definidos nos termos deste artigo.

Art. 52. Poderá ser instituído, mediante lei específica, benefício fiscal consistente na isenção da taxa de fiscalização de publicidade, concedido uma única vez aos responsáveis por anúncios de atividades econômicas regularmente licenciadas e com Alvará de Funcionamento válido que promoverem sua adequação às disposições desta Lei Complementar dentro do prazo estabelecido para o respectivo polígono, nos termos do art. 51.

Art. 53. O Poder Executivo poderá instituir programas de qualificação da paisagem urbana e das centralidades municipais, de forma integrada às ações previstas nesta Lei, especialmente nas regiões centrais, corredores comerciais e áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º Os programas poderão contemplar, entre outras ações:

I - orientação e incentivo à qualificação e recuperação de fachadas;

II - ordenamento dos elementos de comunicação visual;

III - qualificação e padronização do mobiliário urbano;

27

IV - melhoria da iluminação pública e da iluminação de interesse paisagístico;

V - qualificação dos espaços de circulação e permanência de pedestres;

VI - acessibilidade universal e incentivo à mobilidade ativa;

VII - arborização e valorização ambiental da paisagem;

VIII - valorização do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico;

IX - estímulo à vitalidade econômica, cultural e social das centralidades urbanas.

§ 2º Os programas poderão estabelecer projetos, diretrizes e padrões específicos para cada eixo ou polígono de qualificação urbana, considerando suas características urbanísticas, econômicas, históricas, culturais e paisagísticas.

§ 3º A implantação dos programas poderá ocorrer de forma faseada e articulada com outros órgãos municipais, entidades representativas do comércio, proprietários, profissionais e organizações da sociedade civil.

Art. 54. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para garantir a aplicação desta Lei, entre elas:

I - campanhas de orientação e educação junto à população e aos setores econômicos interessados;

II - padronização de formulários, requerimentos e demais documentos necessários à sua execução, mediante ato normativo próprio.

Parágrafo único. O Executivo instituirá campanha educativa permanente sobre a valorização da paisagem urbana, em parceria com a iniciativa privada e entidades da sociedade civil.

Art. 55. O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de regulamento, parâmetros técnicos complementares relativos à instalação, dimensões, posicionamento, quantidade, iluminação e demais características dos anúncios e elementos de comunicação visual previstos nesta Lei, observados seus princípios, objetivos e diretrizes.

Art. 56. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e autorizações de anúncios especiais pendentes de análise na data de entrada em vigor desta Lei deverão ser adequados às normas e exigências previstas nesta Lei e seu regulamento.

Art. 57. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 58. Ficam revogados os arts. 15 a 19 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, observados, quanto à exigibilidade das adequações e à aplicação das sanções, os prazos e polígonos definidos nos termos do art. 51.

Gabinete do Prefeito, 09 de novembro de 2026.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí

29

## Anexo Único

## Tabela de Infrações

| Código | Conduta | Grupo |
|---|---|---|
| I-01 | Deixar de manter visível o código QR ou meio de verificação da licença | Leve |
| I-02 | Manter anúncio com deterioração visível (partes soltas, pintura degradada, iluminação defeituosa) sem risco à segurança | Leve |
| I-03 | Instalar ou manter anúncio sem a licença ou autorização exigida por esta Lei Complementar. | Média |
| I-04 | Exibir anúncio com área, quantidade ou dimensões superiores às permitidas ou licenciadas | Média |
| I-05 | Afixar faixa, banner, cartaz ou similar vedado, ou fora das condições permitidas por esta Lei Complementar | Média |
| I-06 | Exibir anúncio especial fora dos limites legais ou da autorização | Média |
| I-07 | Instalar ou manter anúncio em locais proibidos, conforme art. 11 desta Lei Complementar. | Grave |
| I-08 | Instalar ou manter anúncio que produza os efeitos vedados, conforme art. 10 desta Lei Complementar. | Grave |
| I-09 | Instalar ou manter anúncio em bem de valor cultural sem a licença, manifestação prévia ou autorização exigida por esta Lei Complementar ou pela legislação aplicável. | Grave |
| I-10 | Exibir anúncio luminoso ou digital em desacordo com as restrições de intensidade, animação, intervalo, distância ou horário | Grave |
| I-11 | Instalar anúncio sobre o passeio ou em toldo em desacordo com as condições legais | Grave |
| I-12 | Afixar cartaz ou lambe-lambe em imóvel de terceiro sem a autorização exigida ou em bem público em desacordo com esta Lei Complementar. | Grave |

| Código | Conduta | Grupo |
|---|---|---|
| I-13 | Instalar ou manter anúncio sem responsável técnico habilitado ou sem a documentação de responsabilidade técnica exigida por esta Lei Complementar. | Grave |
| I-14 | Instalar ou manter anúncio em condições que representem risco à segurança de pessoas, bens ou do trânsito. | Gravíssima |

311

**MENSAGEM**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que "Institui a Política Municipal de Valorização da Paisagem Urbana – Cidade Limpa; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, e dá outras providências".

A presente propositura tem por finalidade estabelecer normas para o ordenamento dos elementos de comunicação visual presentes na paisagem urbana do Município de Jacareí, visando à redução da poluição visual, à valorização do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e ambiental, bem como à melhoria da qualidade dos espaços públicos.

A iniciativa está alinhada às diretrizes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município e busca conciliar a organização da paisagem urbana com o desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando critérios objetivos e transparentes para a instalação e manutenção de anúncios indicativos, publicitários e especiais.

Nesse sentido, o Projeto estabelece parâmetros relacionados às dimensões, à quantidade, ao posicionamento, à iluminação e às condições de segurança dos anúncios, além de disciplinar os procedimentos de licenciamento, fiscalização e aplicação de sanções, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo administrativo.

Importante destacar que a proposta prevê a implantação progressiva da Política Municipal de Valorização da Paisagem Urbana, mediante a definição de polígonos territoriais, com início na Zona Especial Central (ZEC) e posterior expansão para outras regiões do Município.

Tal sistemática permitirá que a implementação ocorra de maneira planejada, respeitando as particularidades de cada região e possibilitando que comerciantes,

prestadores de serviços, proprietários de imóveis e demais interessados tenham conhecimento prévio das exigências e dos prazos necessários para a adequação.

Além disso, a propositura contempla ações de orientação e conscientização, buscando privilegiar o caráter educativo da atuação municipal e estimular a participação da sociedade no processo de valorização da paisagem urbana.

Outro aspecto relevante consiste na possibilidade de desenvolvimento de programas de qualificação e recuperação de fachadas, melhoria dos espaços públicos, valorização do patrimônio histórico e incentivo à vitalidade econômica e comercial, especialmente na região central da cidade.

A proposta, também, deixa prevista a possibilidade de futura instituição de benefício fiscal como forma de incentivo à adequação dos anúncios às disposições desta Lei Complementar. Nesse sentido, os responsáveis por anúncios de atividades econômicas regularmente licenciadas e com Alvará de Funcionamento válido que promoverem sua adequação dentro dos prazos estabelecidos para os respectivos polígonos poderão ser beneficiados, com a isenção da taxa de fiscalização de publicidade. Assim, após a aprovação do presente Projeto de Lei, será enviado a essa Egrégia Casa, projeto de lei específica para instituição e disciplina do referido benefício, em observância às exigências legais aplicáveis à concessão de benefícios fiscais.

Dessa forma, a medida não se limita à regulamentação dos anúncios, mas integra uma política pública mais ampla de requalificação urbana, voltada à construção de uma cidade mais organizada, acessível, segura e visualmente harmoniosa.

O presente Projeto encontra-se em consonância com a Agenda 2030, contribuindo para o alcance dos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:



Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 09 de novembro de 2026.

CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804

Assinado digitalmente por CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=22106571000148, OU=AC SyngularID Multipla, CN=CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.10 14:11:37-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí

# Nota técnica Nº 001/2026 - PLUR

**Consulta pública Cidade Limpa**

Assunto - **Análise das contribuições à proposta de ordenamento da comunicação visual e valorização da paisagem urbana de Jacareí**

## 1. Objeto e fundamento urbanístico

Esta nota técnica registra a análise das contribuições à proposta Cidade Limpa e apresenta a devolutiva da consulta pública. A análise compara a cartilha divulgada e o relatório de resultados com o projeto de lei complementar de 26 de outubro de 2026, com foco na delimitação territorial, nos parâmetros de anúncios, na transição e na orientação aos estabelecimentos.

A Lei Complementar nº 126, de 30 de abril de 2025, prevê o Plano Integrado de Valorização do Centro, voltado à proteção dos espaços históricos e culturais e ao fortalecimento do comércio e dos serviços. Entre as diretrizes estão a requalificação de espaços públicos centrais e a padronização dos elementos de comunicação visual. O projeto Cidade Limpa se insere nesse conjunto de ações.

## 2. Resultados relevantes para a decisão

A planilha da consulta reúne 24 respostas concluídas entre 7 e 31 de outubro de 2025, das quais 22 incluem comentários. Dezoito respondentes (75%) avaliaram negativamente o impacto da paisagem urbana atual sobre a imagem da cidade. O percentual descreve a percepção de quem participou sobre a situação existente. A consulta não aferiu apoio ao projeto de lei, e os resultados se restringem ao grupo de respondentes.

Na questão de múltipla escolha, os acessos principais ao Centro receberam 16 indicações, o Pátio dos Trilhos e entorno recebeu 12, e a Praça Conde de Frontin e as entradas da cidade receberam 11 cada. Entre os 14 que avaliaram o efeito da isenção apresentada, 12 a consideraram um estímulo à adequação, dos quais cinco sugeriram ampliar o prazo ou os benefícios. Oficinas para lojistas e campanhas em redes sociais receberam seis indicações cada.

### 3. Análise das contribuições

As contribuições abordaram as áreas prioritárias para implantação do Cidade Limpa, com destaque para os acessos e os espaços públicos do Centro. Também foram sugeridas melhorias nas fachadas e a valorização de imóveis e locais de interesse histórico e cultural.

Quanto à comunicação visual, houve sugestões de padronização de letreiros e de fiscalização da publicidade irregular. Os participantes também destacaram a importância de preservar a visibilidade dos estabelecimentos e manifestaram preocupação com os custos e os prazos de adequação dos anúncios existentes.

Foram sugeridas oficinas, campanhas e materiais informativos para orientar comerciantes e moradores. A consulta também reuniu demandas relacionadas a calçadas, arborização, fiação aérea, limpeza e conservação dos espaços públicos.

A síntese das respostas dos 24 participantes que responderam ao formulário consta no Anexo I desta nota técnica.

### 4. Devolutiva

A devolutiva a seguir compara as contribuições com o projeto de lei de outubro de 2026. A classificação indica a correspondência de cada tema com o texto proposto e distingue as medidas que dependem de regulamentação, lei específica ou avaliação setorial. As disposições descritas correspondem ao texto proposto, sujeito à tramitação legislativa. A delimitação dos polígonos, os prazos e os programas dependerão dos atos e procedimentos previstos no projeto.

**Acessos ao Centro e demais áreas prioritárias**

*Contemplada a prioridade da área central*. Os acessos ao Centro receberam 16 indicações. O Pátio dos Trilhos e entorno recebeu 12, e a Praça Conde de Frontin e as entradas da cidade receberam 11 cada. O projeto de lei prevê começar por um polígono na Zona Especial Central (ZEC), ampliar para outros polígonos da ZEC e, após a consolidação da implantação central, avançar para as demais áreas do município.

**Vias e locais indicados pelos participantes**

*Delimitação por decreto.* As sugestões relativas à Av. Cel. Carlos Porto, ao Pátio dos Trilhos, às praças, ao Mercado Municipal, à antiga rodoviária e às demais vias citadas são subsídios para definir os polígonos. A Rua XV de Novembro, o entorno do Museu de Antropologia do Vale do Paraíba e o raio de 300 metros sugerido dependem de avaliação na delimitação. O projeto de lei estabelece critérios urbanísticos, históricos, comerciais e de capacidade de fiscalização. O mapa e a lista de vias da cartilha servem de referência para essa etapa.

**Patrimônio e recuperação de fachadas**

*Contempladas regras de proteção e previsão de programas.* O projeto condiciona a instalação de anúncios em bens de valor cultural à manifestação prévia do órgão de cultura. O texto protege portas, janelas e elementos ornamentais desses bens contra a cobertura por anúncios indicativos. A recuperação de fachadas, a rua-modelo e intervenções em praças ou no entorno do Mercado podem ser avaliadas em programas ou projetos próprios de qualificação urbana.

**Padronização de letreiros e toldos**

*Contemplada nos parâmetros*. O projeto de lei estabelece limites de área por testada, critérios de posicionamento e condições para a identificação na sanefa dos toldos. A padronização integral das coberturas dependeria de outras medidas. A sugestão de fiscalizar a correção da escrita ficou fora do projeto, que disciplina as características físicas dos anúncios e a sua instalação.

**Visibilidade comercial e liberdade de criação**

*Contemplada em parte.* A proposta conserva a identificação dos estabelecimentos dentro de limites de dimensão e instalação. Prevê divisão da área disponível entre atividades no mesmo imóvel e painel conjunto para estabelecimentos sem testada própria, inclusive os situados em pavimento superior. Prevê também participação de representantes do comércio e serviços, da arquitetura e urbanismo, da cultura e da sociedade civil na Comissão Municipal de Valorização da Paisagem Urbana.

**Outdoors e outros painéis publicitários**

*Contemplada em parte.* A sugestão de cadastrar e fiscalizar os anúncios tem correspondência no cadastro georreferenciado e nas atribuições do órgão municipal. O texto permite anúncios publicitários em locais expressamente autorizados e prevê adequação ou remoção dos que estiverem em desacordo ou sem autorização, conforme o prazo de cada polígono. A proposta de proibir apenas novas instalações, preservando os painéis existentes, não foi incorporada ao texto, que prevê a adequação dos anúncios abrangidos conforme os prazos de implantação.

**Cartazes, anúncios irregulares e panfletagem**

*Contemplada em parte.* O projeto de lei propõe vedar anúncios em postes, árvores e equipamentos de serviços públicos e disciplina cartazes, faixas e lambe-lambes. Prevê fiscalização por iniciativa do Município ou por denúncia e sanções para as infrações. A panfletagem foi expressamente excluída do alcance do projeto.

**Prazo de adequação e incentivo fiscal**

*Tratamento revisto em relação à cartilha*. A cartilha apresentava 20 de dezembro de 2026 como prazo de adequação e vinculava a ele a isenção da taxa de publicidade. No projeto de lei, o prazo de adequação e a data de início das sanções serão definidos por decreto para cada polígono. O projeto prevê a possibilidade de instituição, por lei específica, de isenção a ser concedida uma única vez aos responsáveis por anúncios de atividades econômicas regularmente licenciadas, com Alvará de Funcionamento válido e adequação no prazo do polígono. A extinção da taxa e a destinação de receita à conservação de bens tombados ficaram fora da proposta.

**Oficinas, redes sociais e materiais de orientação**

*Contemplada a orientação na implantação*. Oficinas para lojistas e campanhas nas redes sociais receberam seis indicações cada. O projeto de lei prevê ações orientativas em cada polígono e campanha educativa permanente. Oficinas, reuniões e materiais técnicos são modalidades previstas. Os canais específicos, como redes sociais, rádio e TV, e o calendário das ações poderão ser definidos na implantação.

**Calçadas, arborização, fiação e limpeza**

*Parte das demandas pode integrar programas próprios.* A proposta prevê programas que podem contemplar espaços de circulação de pedestres, acessibilidade, arborização, iluminação, mobiliário e recuperação de fachadas. Sugestões sobre fiação aérea, horários de varrição e coleta, lixeiras, resíduos do comércio, manutenção de imóveis e casos individuais de manejo de árvores dependem de avaliação pelas áreas responsáveis. A proposta de calçadão, a requalificação da antiga rodoviária e as parcerias para pintura ou cuidado de áreas verdes também exigem avaliação em ações específicas.

**Documentos de referência**

Planilha de respostas e relatório de resultados da consulta pública Cidade Limpa, Cartilha Ilustrada Lei Cidade Limpa e projeto de lei complementar de 26 de outubro de 2026.

CLAUDIA CIAPINA ROLDAO: 10881747874

Assinado digitalmente por CLAUDIA CIAPINA ROLDAO: 10881747874
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=53323499000134, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=CLAUDIA CIAPINA ROLDAO:10881747874
Localização: Secretaria Adjunta de Planejamento
Data: 2026.11.10 08:56:30-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

**CLAUDIA CIAPINA ROLDÃO**
Secretária Adjunta de Planejamento
Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano

# ANEXO I – Síntese das respostas e relação de participantes

**Participação.** Foram registradas 24 respostas de 7 a 31 de outubro de 2025. O campo aberto recebeu 22 comentários.

**Avaliação da paisagem urbana.** Nove respostas foram muito negativas e nove mais negativas do que positivas, totalizando 18 (75%). Houve três avaliações neutras, duas mais positivas do que negativas e uma muito positiva.

**Áreas prioritárias.** Acessos ao Centro (16 indicações), Pátio dos Trilhos e entorno (12), Praça Conde de Frontin (11), entradas da cidade (11), Praça dos Três Poderes (10), Eixo Beira Rio e orla do Paraíba do Sul (8) e Parque dos Eucaliptos (4). A pergunta permitia marcar mais de uma opção.

**Incentivo à adequação.** Sete consideraram suficiente a isenção apresentada na cartilha, cinco disseram que ela estimula a adequação e sugeriram ampliar prazo ou benefícios, e dois disseram que ela não influencia a decisão. Dez declararam não ter atividade com publicidade.

**Canais de orientação.** Oficinas para lojistas e redes sociais receberam seis indicações cada, materiais impressos receberam quatro, vídeos educativos receberam duas e ações em escolas e associações de bairro receberam duas. Quatro respostas indicaram outras opções.

**Contribuições abertas.** Os comentários abordaram a identificação dos estabelecimentos, a fiscalização de anúncios, o tratamento de painéis existentes, a recuperação de fachadas, a proteção do patrimônio e a requalificação de espaços públicos. Também houve sugestões sobre calçadas, arborização, fiação aérea, limpeza e coleta de resíduos. Houve ainda críticas à regulamentação proposta, à ampliação da burocracia e aos possíveis impactos econômicos sobre o comércio e o setor de publicidade.

**Fonte.** Planilha Cidade Limpa(1-24).xlsx, registros 1 a 24.

# Consulta Pública – Cidade Limpa

| ID | Hora de início | Hora de conclusão | Email | Em qual região/bairro da cidade você mora ou atua? | Na sua opinião, a atual paisagem urbana de Jacareí (fachada, letreiros, outdoors, mobiliário urbano) impacta positiva ou negativamente a imagem da cidade? | Quais áreas centrais você considera prioritárias para aplicação imediata da Lei Cidade Limpa? (Marque mais de uma opção) | O incentivo de isenção de 100% da taxa de publicidade até 20/12/2026 é um fator que estimula a adequação voluntária do seu negócio/atividade? | Quais formas de comunicação você considera mais eficazes para conscientizar comerciantes e moradores sobre a nova Lei Cidade Limpa? | Deixe aqui sua sugestão, comentário ou contribuição para a nova lei. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 07/10/2025 08:40:30 | 07/10/2025 08:44:53 | anonymous | Jardim das Indústrias | Muito negativa | Praça Conde de Frontin; | Não tenho atividade com publicidade | Oficinas e workshops para lojistas | Transformem a Rua Coronel Carlos Porto em uma rua-modelo. É uma rua que tem vários bares e restaurantes, atrai pessoas e seria um ponto de interesse do comércio local. E melhorem a Praça Conde Frontim, que é horrenda. Obriguem o dono do Habibs a voltar com a cor original da edificação. |
| 2 | 07/10/2025 10:31:13 | 07/10/2025 10:37:58 | anonymous | Jardim Flórida | Muito negativa | Entradas da cidade (ex. Av. Pres. Castelo Branco, Av. Davi Lino, Av. Getúlio Vargas, Av. Lucas Nogueira Garcês);Acessos principais ao centro (ex.: Av. Cel Carlos Porto, Barão do Rio Branco);Eico Beira Rio / Orla do Paraíba do Sul; | Não tenho atividade com publicidade | Videos educativos | Arborização urbana, principalmente nas vias de entrada na cidade. |
| 3 | 07/10/2025 11:22:02 | 07/10/2025 11:29:05 | anonymous | Centro | Mais negativa do que positiva | Eico Beira Rio / Orla do Paraíba do Sul;Entradas da cidade (ex. Av. Pres. Castelo Branco, Av. Davi Lino, Av. Getúlio Vargas, Av. Lucas Nogueira Garcês);Prédios antigos da região central e rua do mercadão ; | Não tenho atividade com publicidade | Campanha na redes sociais | Acredito que o projeto deve prever soluções de preservação de árvores. Exemplo: nas calçadas que possuem árvores, sempre priorizar soluções que preservem a árvore, mudando a forma da calçada ou espaço do estacionamento, postes, mobiliário urbano, etc. Outra coisa: acredito que devemos incentivar a reforma de fachadas de prédios antigos da cidade e de se criar um calçadão na rua do mercadão (com passeio intertravado elevado, espaços de descanso, arborização, etc.). |
| 4 | 07/10/2025 14:11:20 | 07/10/2025 14:18:39 | anonymous | Jardim Marister | Mais positiva do que negativa | Pátio dos Trilhos e entorno; | Sim, mas poderia ser mais ampliado (ex.: prazo maior, mais benefícios) | Materiais impressos (cartazes, folhetos) | Recomendo não aplicarem o excesso que se deu na cidade de São Paulo. A restrição absoluta de publicidade, placas e indicações tornou impossível conhecer os estabelecimentos comerciais, prejudicando não só ao comerciante como o cliente. Já existem leis e restrições demais impostas pelo Estado. A sanha de regramento extremo está levando a uma exaustão por parte do cidadão/contribuinte/eleitor. |
| 5 | 07/10/2025 14:19:46 | 07/10/2025 14:31:37 | anonymous | Centro | Muito negativa | Parque dos Eucaliptos;Eico Beira Rio / Orla do Paraíba do Sul;Pátio dos Trilhos e entorno;Praça dos Três Poderes;Praça Conde de Frontin;Acessos principais ao centro (ex.: Av. Cel Carlos Porto, Barão do Rio Branco);Entradas da cidade (ex. Av. Pres. Castelo Branco, Av. Davi Lino, Av. Getúlio Vargas, Av. Lucas Nogueira Garcês); | Sim, mas poderia ser mais ampliado (ex.: prazo maior, mais benefícios) | Campanha na redes sociais | A iniciativa vem em boa hora, pois o visual da cidade não é bom, não tem nenhum atrativo (prédios comerciais e públicos sem manutenção, sem pintura; calçadas esburacadas (até em frente prédios públicos, sem pintura de guias). Precisamos revitalizar o centro, o Pátio dos Trilhos, com floreiras, cestos de lixo, enfim, humanizar o ambiente; entradas da cidade sem atrativos, sem nenhuma beleza, placas tortas! Cidades menores estão na frente (Guararema, Pindamonhangaba, etc). Jacareí está mal vestida, envelhecida, mal cuidado, ar de "província"; povo sem autoestima. Espero que melhore...Torço por essa iniciativa, a cidade é rica!...Quem sabe, nos tornemos exemplo... |
| 6 | 07/10/2025 09:49:58 | 07/10/2025 15:39:44 | anonymous | Moro no bairro Cidade Jardim, atuo na área central | Muito negativa | Acessos principais ao centro (ex.: Av. Cel Carlos Porto, Barão do Rio Branco); | Não tenho atividade com publicidade | Oficinas e workshops para lojistas | Primeiramente parabenizar pela iniciativa e solicitar a inclusão da Rua XV de Novembro neste primeiro mapeamento central, para atender o entorno do Museu de Antropologia do Vale do Paraíba. Em uma segunda fase incluir a área envoltória de raio de 300 metros do Museu e outros locais com bem móvel tombado e ou preservado. |



90

# Consulta Pública – Cidade Limpa

| ID | Hora de início | Hora de conclusão | Email | Em qual região/bairro da cidade você mora ou atua? | Na sua opinião, a atual paisagem urbana de Jacareí (fachada, letreiros, outdoors, mobiliário urbano) impacta positiva ou negativamente a imagem da cidade? | Quais áreas centrais você considera prioritárias para aplicação imediata da Lei Cidade Limpa? (Marque mais de uma opção) | O incentivo de isenção de 100% da taxa de publicidade até 20/12/2026 é um fator que estimula a adequação voluntária do seu negócio/atividade? | Quais formas de comunicação você considera mais eficazes para conscientizar comerciantes e moradores sobre a nova Lei Cidade Limpa? | Deixe aqui sua sugestão, comentário ou contribuição para a nova lei. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 7 | 08/10/2025 00:25:58 | 08/10/2025 00:38:12 | anonymous | Centro (Jd. Mesquita) | Muito negativa | Pátio dos Trilhos e entorno;Praça dos Três Poderes;Praça Conde de Frontin;Acessos principais ao centro (ex.: Av. Cel Carlos Porto, Barão do Rio Branco);Entradas da cidade (ex. Av. Pres. Castelo Branco, Av. Davi Lino, Av. Getúlio Vargas, Av. Lucas Nogueira Garcês);Parque dos Eucaliptos;Eico Beira Rio / Orla do Paraíba do Sul; | Sim, é um inentivo suficiente | todos os itens acima | Porém antes de pensar em cidade limpa que é um fato importante, é mais importante discutir com a comunidade e especialistas (publicitários, arquitetos, designer) quais são as possibilidades do que é ou não viável ser feito, para não restringir e limitar a capacidade criativa e a liberdade de inovação na comunicação visual, criando regras genéricas que não refletem as reais possibilidades de aplicação. Podendo em alguns casos impedir o comerciante de fazer sua propaganda, também é fundamental criar um materia técnico muito bem desenvolvido e de fácil acesso para garantir que todos tenham amplo conhecimento das regras. Outro fator de suma importância é a revisão de todos os cabos aéreos na cidade, a poluição causada por eles é em alguns pontos muito maior que a poluição gerada pela comunicação visual dos comércios. Também é possivel pensar em possibilidades em que caso o comerciante queira colocar outdoor ou comunicações fora do padrão seja exigido uma taxa que seja revertida para a conservação, reforma e manutenção dos prédios tombados |
| 8 | 08/10/2025 09:31:55 | 08/10/2025 09:55:54 | anonymous | Jardim Bela Vista | Muito negativa | Pátio dos Trilhos e entorno;Acessos principais ao centro (ex.: Av. Cel Carlos Porto, Barão do Rio Branco);Entradas da cidade (ex. Av. Pres. Castelo Branco, Av. Davi Lino, Av. Getúlio Vargas, Av. Lucas Nogueira Garcês);Antiga rodoviária ; | Não tenho atividade com publicidade | Campanha na redes sociais | Abordar a importância da lei para população, mostrando impactos, não só só sentido de beleza, mas impactos positivos para comerciantes da cidade, além de uma melhor qualidade de vida para todos da população. Talvez através de campanha nas redes sociais e até pronunciamos em canais de tv e rádio, que são locais que possuem maior visibilidade. Comunicação transparente. A região da antiga rodoviária é um local que possuem diversos comerciantes, os quais são afetados pela falta de cuidado com o local. Daria para haver um melhor reaproveitamento do espaço. Também algo similar ao mercado municipal na parte interna. Possuo família que possui um negócio no local e há dificuldade desde a mudança dos ônibus para nova rodoviária. Os comércios e ruas ao redor parecem esquecidas e descuidadas. E estou falando de um lugar que fica na região central da cidade. |
| 9 | 09/10/2025 10:50:15 | 09/10/2025 10:57:12 | anonymous | Oeste/Terras de São João | Mais negativa do que positiva | Pátio dos Trilhos e entorno;Praça dos Três Poderes;Praça Conde de Frontin;Acessos principais ao centro (ex.: Av. Cel Carlos Porto, Barão do Rio Branco);Entradas da cidade (ex. Av. Pres. Castelo Branco, Av. Davi Lino, Av. Getúlio Vargas, Av. Lucas Nogueira Garcês);Todas as ruas do centro da cidade; | Sim, mas poderia ser mais ampliado (ex.: prazo maior, mais benefícios) | Oficinas e workshops para lojistas | Acredito que já é de conhecimento, a "Lei Cidade Limpa" na capital de São Paulo(Que tive o privilégio de trabalhar por muito tempo nesta área) seja um bom exemplo para nós implantarmos por aqui, lógico, adequando a realidade de Jacareí. |
| 10 | 10/10/2025 18:25:28 | 10/10/2025 18:28:48 | anonymous | Leste | Mais negativa do que positiva | Praça Conde de Frontin;Acessos principais ao centro (ex.: Av. Cel Carlos Porto, Barão do Rio Branco);Pátio dos Trilhos e entorno; | Não tenho atividade com publicidade | Oficinas e workshops para lojistas | Padronizar tamanhos de letreiros e similares, exigir a escrita correta em anúncios, multar quem coloca cartazes em postes e pontos de ônibus |
| 11 | 11/10/2025 13:46:49 | 11/10/2025 13:49:16 | anonymous | Jd Califórnia | Muito negativa | Geraldo Scavone ; | Sim, mas poderia ser mais ampliado (ex.: prazo maior, mais benefícios) | Ações em escolas e associações de bairro | Estou com problema com uma árvore do vizinho que está invadindo o quintal do condomínio e a proprietária não quer cortar. O que vocês podem fazer? |
| 12 | 12/10/2025 20:26:31 | 12/10/2025 20:37:15 | anonymous | Jardim Santa Maria | Mais negativa do que positiva | Praça dos Três Poderes;Praça Conde de Frontin; | Sim, é um inentivo suficiente | Materiais impressos (cartazes, folhetos) | Na opinião a cidade toda precisa de uma maior fiscalização sobre poluição visual, a maioria dos bairros tem materiais de construção, reciclagem (como na conselheiro Antônio prado) que ficam meses anos enfeiando a cidade, teria que ter um prazo para limpeza e retirada destes materiais, o centro tem que padronizar coberturas. as praças mais flores e árvores e em muitos terrenos da prefeitura arborização, não vejo muita ação neste sentido, terrenos da prefeitura abandonados sem nenhuma árvore |



41
A

## Consulta Pública – Cidade Limpa

| ID | Hora de início | Hora de conclusão | Email | Em qual região/bairro da cidade você mora ou atua? | Na sua opinião, a atual paisagem urbana de Jacareí (fachada, letreiros, outdoors, mobiliário urbano) impacta positiva ou negativamente a imagem da cidade? | Quais áreas centrais você considera prioritárias para aplicação imediata da Lei Cidade Limpa? (Marque mais de uma opção) | O incentivo de isenção de 100% da taxa de publicidade até 20/12/2026 é um fator que estimula a adequação voluntária do seu negócio/atividade? | Quais formas de comunicação você considera mais eficazes para conscientizar comerciantes e moradores sobre a nova Lei Cidade Limpa? | Deixe aqui sua sugestão, comentário ou contribuição para a nova lei. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 13 | 14/10/2025 11:42:20 | 14/10/2025 11:49:24 | anonymous | Jardim Santa Maria | Mais positiva do que negativa | Praça dos Três Poderes; | Não influencia na decisão | Campanha na redes sociais | Implementar a Lei Cidade Limpa em Jacareí será trágico para os empresários do ramo, e falo como um deles. Infelizmente essas leis são discutidas e aprovadas por pessoas que sequer entendem do assunto. Se a câmara soubesse o retorno que um painel publicitário dá, bem como o trabalho, a logística e o custo envolvido para retirar e armazenar esse tipo de aparelho de mídia, talvez sequer estivesse discutindo esse tipo de projeto de lei. Quando essa mesma Lei foi implementada em São Paulo, dezenas de empresas quebraram. Seria muito negativo para Jacareí e para a atual gestão de um partido que prega o menor participação possível do estado na vida dos cidadãos ter participação nisso. Em vez de retirar os painéis/outdoors que já existem na cidade, porque não proíbem a instalação de novos aparelhos de mídia? Porque não aumentam a fiscalização, cadastram todos os painéis e arrecadam mais impostos? A pior alternativa possível é implementar uma lei que possa fechar empresas e destruir empregos. |
| 14 | 14/10/2025 12:05:36 | 14/10/2025 12:22:19 | anonymous | Centro. | Mais negativa do que positiva | Eico Beira Rio / Orla do Paraíba do Sul;Pátio dos Trilhos e entorno;Acessos principais ao centro (ex.: Av. Cel Carlos Porto, Barão do Rio Branco);Entradas da cidade (ex. Av. Pres. Castelo Branco, Av. Davi Lino, Av. Getúlio Vargas, Av. Lucas Nogueira Garcês);Av. Nove de Julho.; | Não tenho atividade com publicidade | Videos educativos | 1) horário de limpeza das ruas centrais ( varrição e coleta dos resíduos) 2) limpeza das portas dos comércios (extremamente sujas e pixadas) 3) Bares, lanchonetes , sorveteria e restaurantes deveriam ser obrigados a acomodar seus resíduos em sacos de lixos mais resistentes. Além de lavar a calçada no caso de vazamento de líquidos. |
| 15 | 14/10/2025 16:03:14 | 14/10/2025 16:08:06 | anonymous | Centro | Neutra | Nenhuma; | Não influencia na decisão | Nenhuma | Parem de imitar a burocracia de outras cidades. Deixe o próprio mercado se regular com b B reação a sua publicidade. Parem de cobrar taxa de publicidade, tirem o estado das costas do empregador e dos trabalhadores. Até o questionário é feito para induzir você a apoiar mais esta burocracia. O projeto é inútil, ineficaz e só trás mais uma "burrocracia" para a cidade |
| 16 | 16/10/2025 12:20:05 | 16/10/2025 12:29:13 | anonymous | Bairro jd.Altos de Santana 1 | Neutra | Acessos principais ao centro (ex.: Av. Cel Carlos Porto, Barão do Rio Branco); | Não tenho atividade com publicidade | Materiais impressos (cartazes, folhetos) | Mais lixeiras públicas em locais de maior movimento, colocação de placas de proibição de jogar lixo entre outros,condomínios ter lixeiras apropriadas. |
| 17 | 20/10/2025 07:33:13 | 20/10/2025 07:39:59 | anonymous | Villa Branca | Muito positiva | toda a região do mercado municipal Av. Dr. Lúcio Malta; | Sim, mas poderia ser mais ampliado (ex.: prazo maior, mais benefícios) | Multas para quem não cumprir | Além da fachada das lojas, precisa cuidar da fachada da Santa Casa as paredes externas estão mofadas e emboloradas, está com aspecto de abandono |
| 18 | 20/10/2025 13:48:48 | 20/10/2025 13:59:36 | anonymous | Parque dos Príncipes | Mais negativa do que positiva | Acessos principais ao centro (ex.: Av. Cel Carlos Porto, Barão do Rio Branco); | Sim, é um inentivo suficiente | Ações em escolas e associações de bairro | Obrigatoriedade comercio dispor resíduos em lixeiras deixando calçadas limpas . os resíduos serem dispostos em dia de horario de coleta. e coleta |



A23

## Consulta Pública – Cidade Limpa

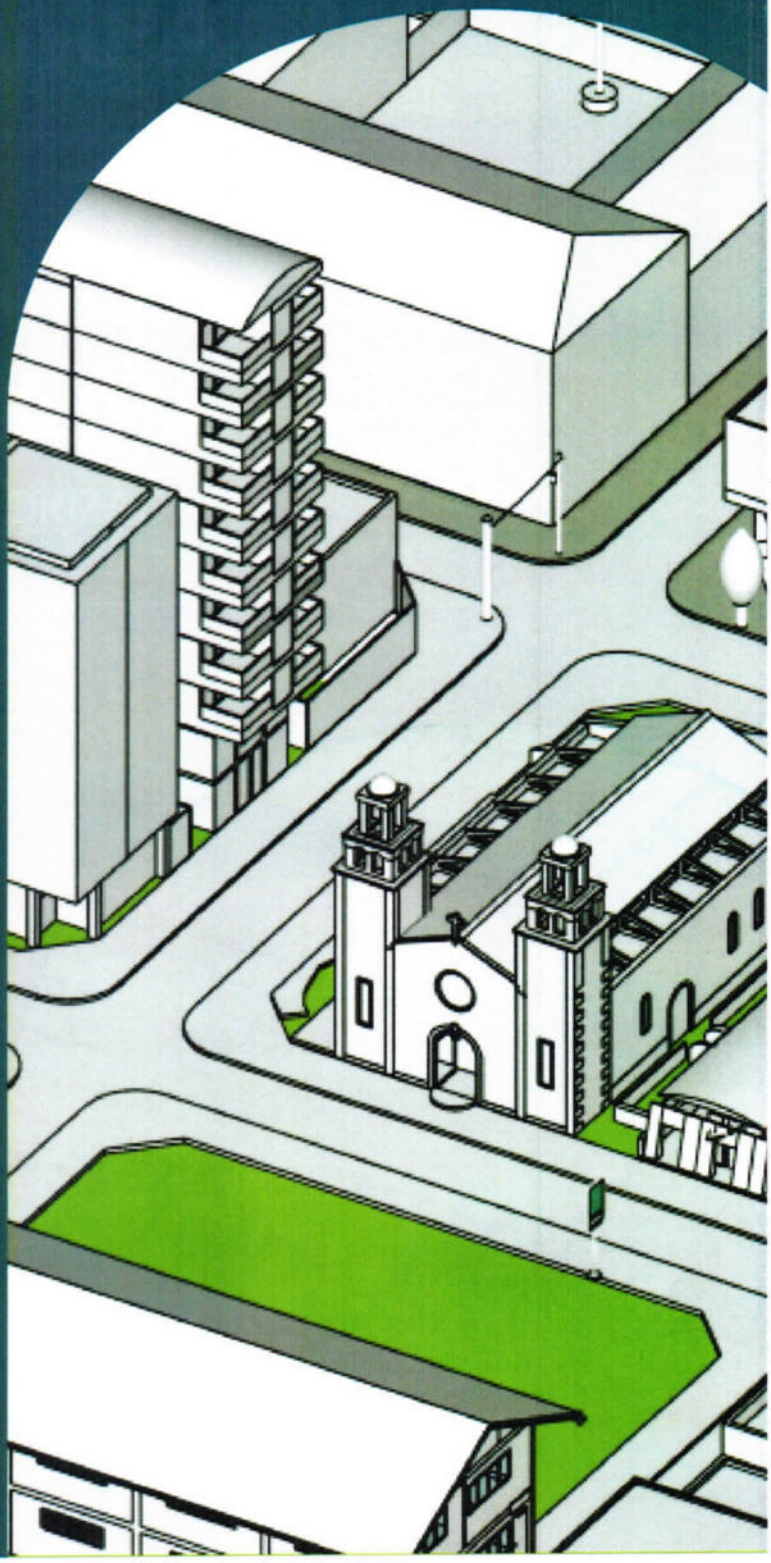
| ID | Hora de início | Hora de conclusão | Email | Em qual região/bairro da cidade você mora ou atua? | Na sua opinião, a atual paisagem urbana de Jacareí (fachada, letreiros, outdoors, mobiliário urbano) impacta positiva ou negativamente a imagem da cidade? | Quais áreas centrais você considera prioritárias para aplicação imediata da Lei Cidade Limpa? (Marque mais de uma opção) | O incentivo de isenção de 100% da taxa de publicidade até 20/12/2026 é um fator que estimula a adequação voluntária do seu negócio/atividade? | Quais formas de comunicação você considera mais eficazes para conscientizar comerciantes e moradores sobre a nova Lei Cidade Limpa? | Deixe aqui sua sugestão, comentário ou contribuição para a nova lei. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 19 | 20/10/2025 21:17:26 | 20/10/2025 21:36:48 | anonymous | Centro | Mais negativa do que positiva | Parque dos Eucaliptos;Pátio dos Trilhos e entorno;Praça dos Três Poderes;Praça Conde de Frontin;Acessos principais ao centro (ex.: Av. Cel Carlos Porto, Barão do Rio Branco); | Sim, é um inentivo suficiente | Materiais impressos (cartazes, folhetos) | Concursos da rua com o comércio mais cuidado,criativo etc..,campanha para compra de tintas ou parceria com comerciantes de tinta,cada comercio ser responsavel pela sua liciera de frente a seu comercio,comerciantes podem cuidar de areas verdes da cidade nem que sejam areas pequenas,floreiras,concurso entre as floriculturas para fazer jardins pela cidade |
| 20 | 23/10/2025 17:13:15 | 23/10/2025 17:13:15 | anonymous | Bairro São João | Mais negativa do que positiva | Eico Beira Rio / Orla do Paraíba do Sul;Acessos principais ao centro (ex.: Av. Cel Carlos Porto, Barão do Rio Branco);Entradas da cidade (ex. Av. Pres. Castelo Branco, Av. Davi Lino, Av. Getúlio Vargas, Av. Lucas Nogueira Garcês); | Sim, é um inentivo suficiente | Campanha na redes sociais | |
| 21 | 27/10/2025 10:26:40 | 27/10/2025 10:29:20 | anonymous | Parque Califórnia | Mais negativa do que positiva | Praça Conde de Frontin;Pátio dos Trilhos e entorno;Praça dos Três Poderes;Acessos principais ao centro (ex.: Av. Cel Carlos Porto, Barão do Rio Branco); | Não tenho atividade com publicidade | Oficinas e workshops para lojistas | |
| 22 | 29/10/2025 05:37:49 | 29/10/2025 05:50:28 | anonymous | Cidade Salvador | Muito negativa | Pátio dos Trilhos e entorno;Praça dos Três Poderes;Praça Conde de Frontin;Acessos principais ao centro (ex.: Av. Cel Carlos Porto, Barão do Rio Branco);Entradas da cidade (ex. Av. Pres. Castelo Branco, Av. Davi Lino, Av. Getúlio Vargas, Av. Lucas Nogueira Garcês);Lucio Malta, Rua Barão, Siqueira Campos, Ruy Barbosa e entornos; | Não tenho atividade com publicidade | Ações presenciais em comércios. | Realizar campanhas nas redes sociais comunicando os moradores e orientando para comunicarem irregularidades à prefeitura, para ajudar na fiscalização da aplicação da lei. Incluir a irregularidade de colocação de propaganda em paredes, postes, latas de lixo, árvores etc., a fim de que pessoas físicas também sejam impedidas de colocarem propagandas em lugares indevidos. Também proibir a panfletagem em porta de estabelecimento, para minimizar os efeitos desses redíduos no meio ambiente (onde na maioria das vezes, alguns passos após, esse material vai para o lixo). |
| 23 | 29/10/2025 09:22:29 | 29/10/2025 09:44:22 | anonymous | Jardim Pereira do Amparo | Muito negativa | Eico Beira Rio / Orla do Paraíba do Sul;Pátio dos Trilhos e entorno;Praça dos Três Poderes;Praça Conde de Frontin;Acessos principais ao centro (ex.: Av. Cel Carlos Porto, Barão do Rio Branco);Entradas da cidade (ex. Av. Pres. Castelo Branco, Av. Davi Lino, Av. Getúlio Vargas, Av. Lucas Nogueira Garcês); | Sim, é um inentivo suficiente | Campanha na redes sociais | Infelizmente toda a área urbana da cidade, principalmente o centro encontra-se em situação de abandono e degradação. A zeladoria urbana é péssima, com destaque negativo para a limpeza e varrição. Pessoas em situação de rua acampando no pátio dos trilhos, pichações e degradação do patrimônio público recém reformado. As vias próximas ao Mercado Municipal com lixo espalhado, fiação aérea solta, postes obstruindo a circulação de pessoas no passeio público, o qual encontra-se desnivelado e degradado com buracos e sem padronização. Ambulantes montando barracas em ruas centrais competindo com o comércio formal. |
| 24 | 31/10/2025 10:40:48 | 31/10/2025 10:47:28 | anonymous | Região Central | Neutra | Parque dos Eucaliptos;Pátio dos Trilhos e entorno;Praça dos Três Poderes;Praça Conde de Frontin;Acessos principais ao centro (ex.: Av. Cel Carlos Porto, Barão do Rio Branco);Entradas da cidade (ex. Av. Pres. Castelo Branco, Av. Davi Lino, Av. Getúlio Vargas, Av. Lucas Nogueira Garcês);Eico Beira Rio / Orla do Paraíba do Sul; | Sim, é um inentivo suficiente | Oficinas e workshops para lojistas | Minha sugestão bem simples, ter um olhar tbém não só beleza de cima como pinturas , mas as calçadas arrumada , guias pintadas e rua arrumadas mesmo onde não tem asfalto!! |

* Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foram ocultadas as colunas que continham dados pessoais dos participantes.

CARTILHA ILUSTRADA

# LEI CIDADE LIMPA

## POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO
DA PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

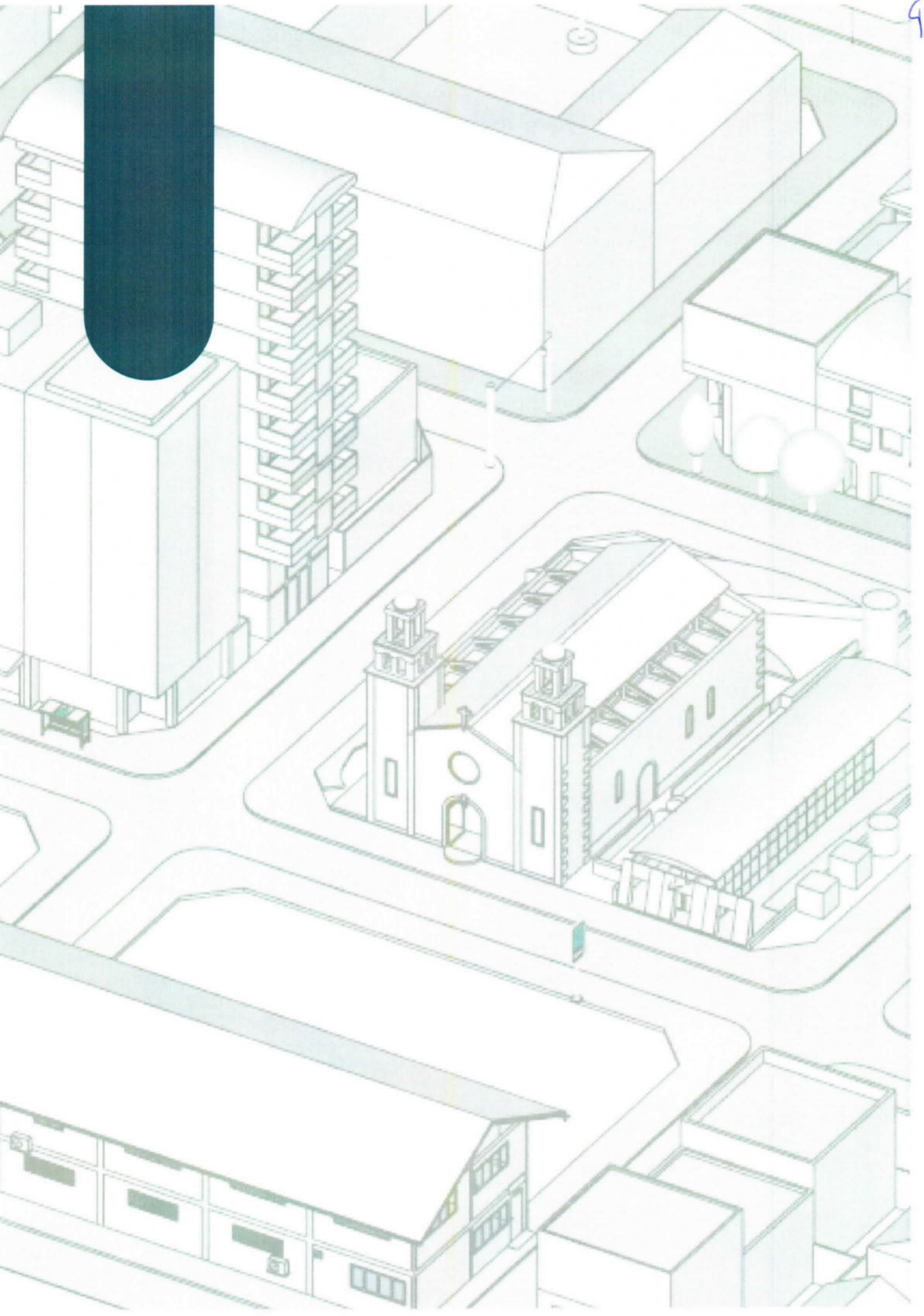


cidade limpa

Modernizar o comércio, valorizar Jacareí

Jacareí

Todo dia, um novo avanço



46A

# SUMÁRIO


Plano Diretor 2025 ..... 01
Lei Cidade Limpa..... 02
Anúncio indicativo em imóvel edificado..... 03
Anúncio indicativo em imóvel não edificado ..... 06
Anúncios especiais ..... 07
Anúncios em mobiliário urbano ..... 08
Locais e formas proibidas ..... 08
Prazos para adequação e retirada ..... 09
Licenciamento e autorização ..... 09
Polígono Inicial ..... 10
Incentivos Fiscais ..... 12
Sanções – polígono inicial em 2027 ..... 12
Consulta Pública ..... 13

# PLANO DIRETOR 2025

A Política Municipal de Valorização da Paisagem Urbana do Município de Jacareí baseia-se nas diretrizes previstas no Capítulo II – Zona Especial Central do Plano Diretor de 2025, conforme disposto na íntegra abaixo:

**CAPÍTULO II**
**ZONA ESPECIAL CENTRAL**

Art. 96. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o **Plano Integrado de Valorização do Centro**, que tem por objetivo resguardar os **espaços históricos e culturais e incrementar a atividade de comércio e serviços**.

Art. 97. Para alcançar os objetivos expressos no artigo 96, a implementação do Plano Integrado de Valorização do Centro deverá ser observada as seguintes diretrizes:

I - implementação do **Plano Viário Funcional Básico**;

II - **elaboração e incentivo a projetos de requalificação ambiental do conjunto de áreas públicas centrais**, especialmente:

a) o Parque dos Eucaliptos;

b) o Eixo Beira Rio; o qual compreende a orla do Rio Paraíba do Sul;

c) a Praça dos Três Poderes;

d) a Praça Conde de Frontin;

e) o Pátio dos Trilhos e área pública contígua;

f) o espaço permanente da antiga estação rodoviária Presidente Kennedy.

III - criação de **sistema de ciclovias/ciclofaixas e de rotas de calçadas acessíveis** que façam a integração dessas áreas comerciais com equipamentos de lazer e recreação;

IV - incentivo ao **uso misto do solo na Região Central**;

V - valorização de atividades de comércio e serviços mediante:

a) **atenuação do conflito** entre veículos e pedestres;

b) **padronização dos elementos de comunicação visual**, de distribuição de energia elétrica e de mobiliário urbano;

c) requalificação da região comercial central com a **criação de calçadões exclusivos para pedestres e previsão de bolsões de estacionamento**.

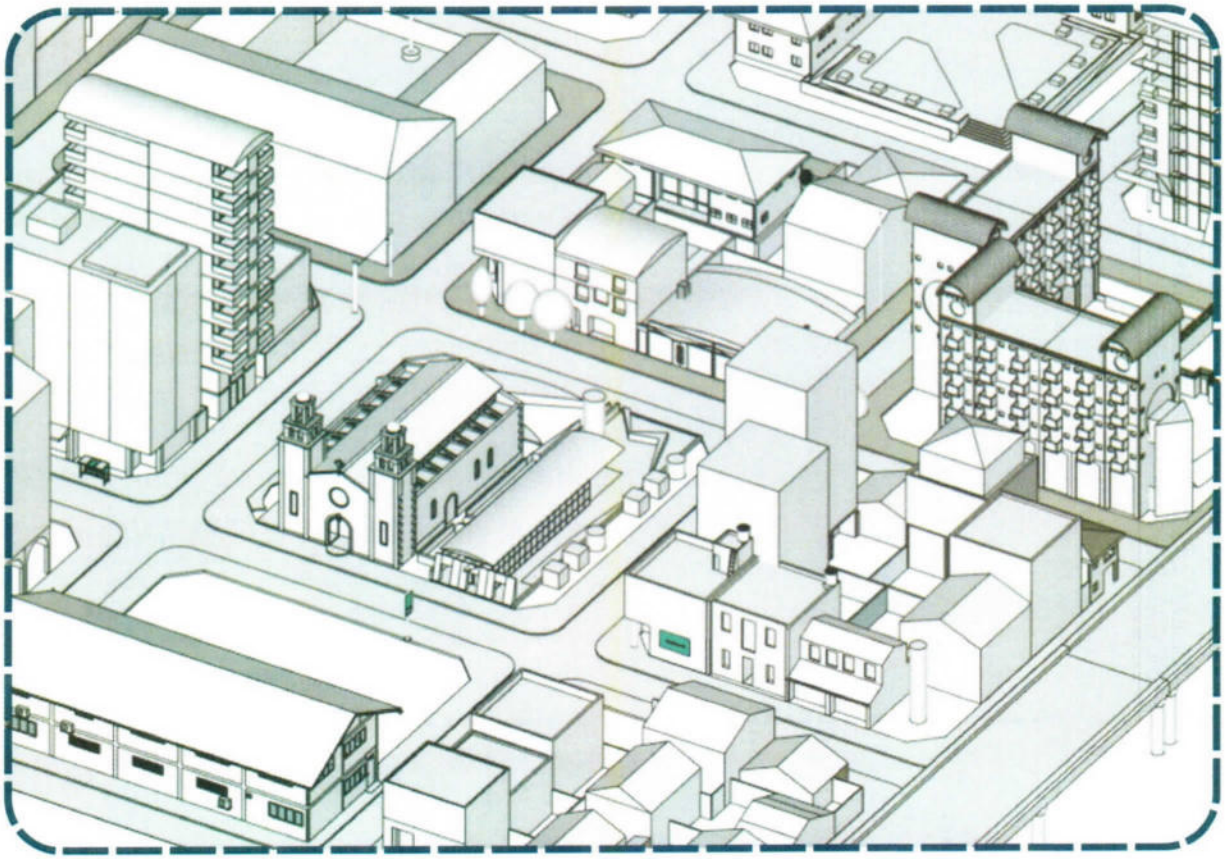
# LEI CIDADE LIMPA

## Objeitvo

Promover o ordenamento dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir do logradouro público; a segurança visual no trânsito, a valorização dos espaços públicos, em especial aqueles de reconhecido interesse histórico, paisagístico e arquitetônico; a sustentabilidade ambiental e a qualidade de vida da populaçã

## Abrangência

- Anúncios visíveis do espaço público (fixos ou móveis).
- Fachadas, letreiros, outdoors, painéis digitais.
- Mobiliário urbano com publicidade (bancas, abrigos).
- Proteção de áreas históricas e elementos paiagísticos

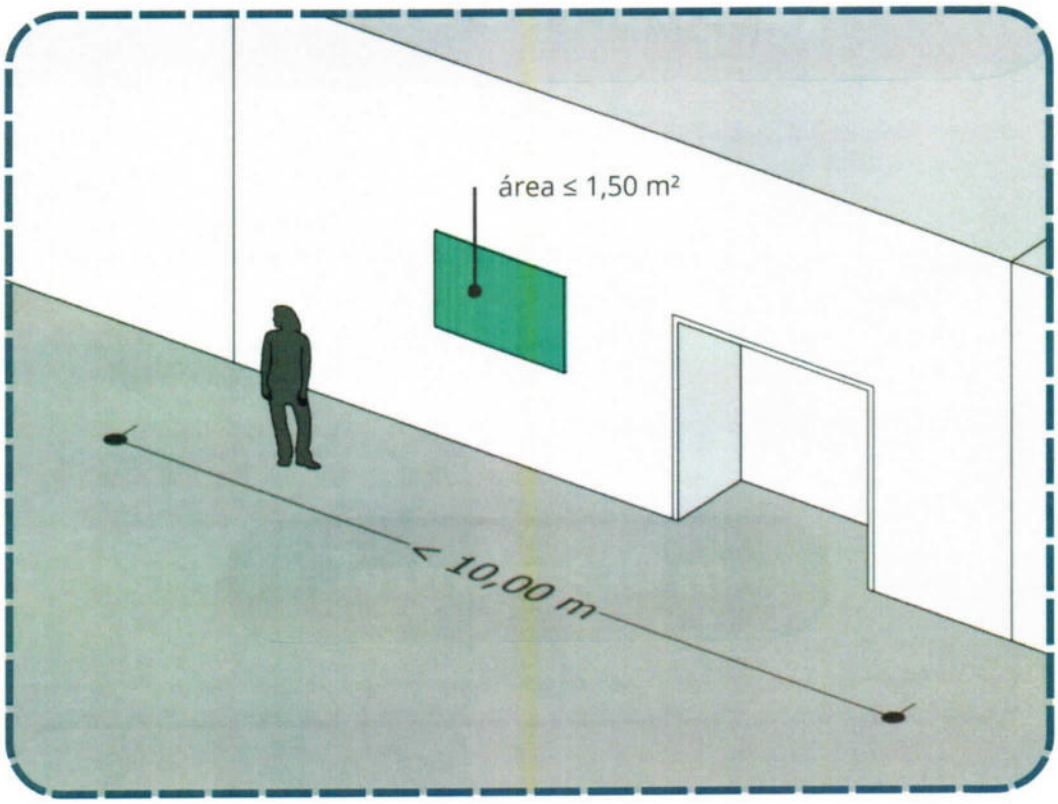


# ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL EDIFICADO (PÚBLICO OU PRIVADO)

**Restrições:**

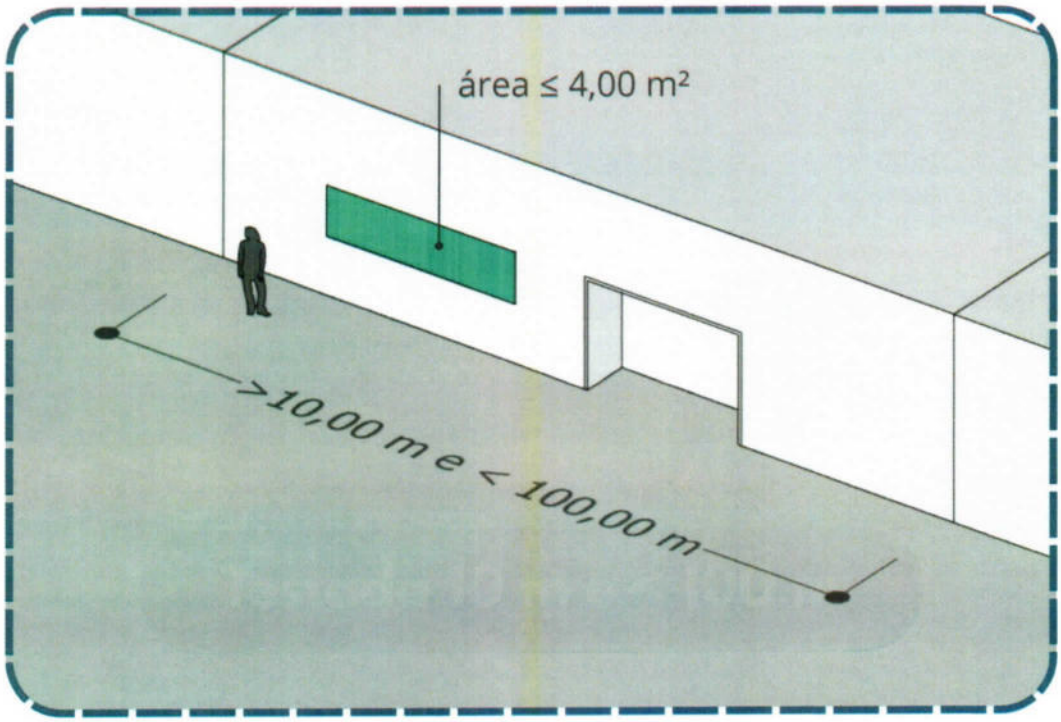
Proibido em empenas cegas e coberturas;
Não pode avançar sobre o passeio público (exceto até 0,50 m sob marquise);
Proibido descaracterizar a fachada com painéis ou dispositivos.

## Testada < 10 m

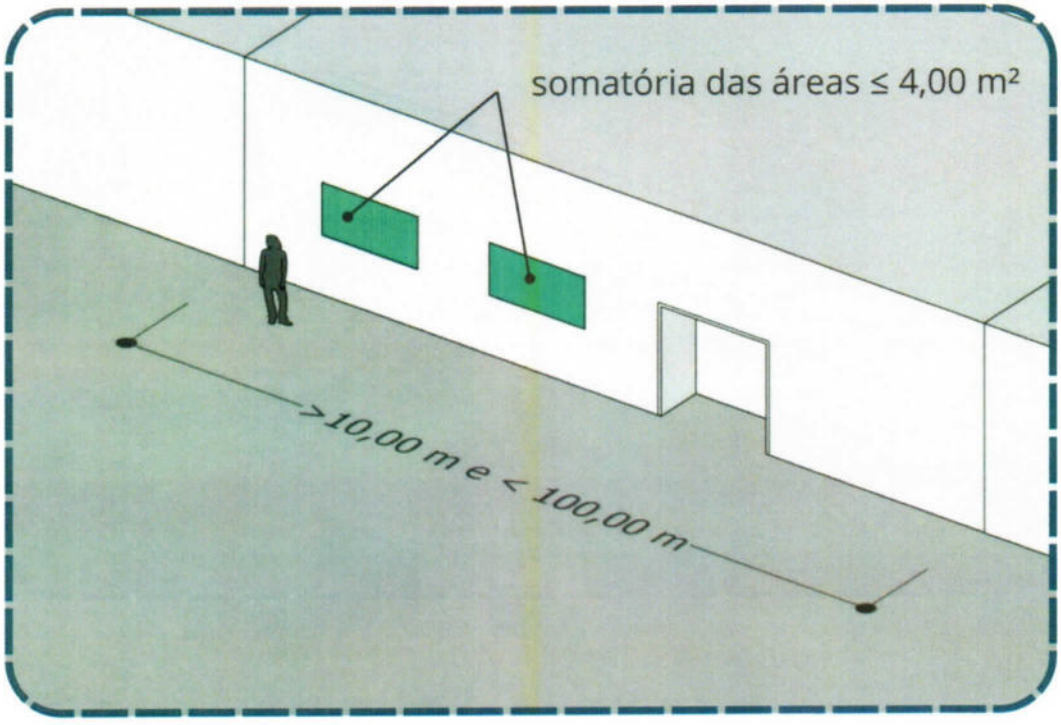



Área máxima de 1,50 m², 1 anúncio fixado na fachada, dentro dos limites externos.

# Testada 10 m e < 100 m



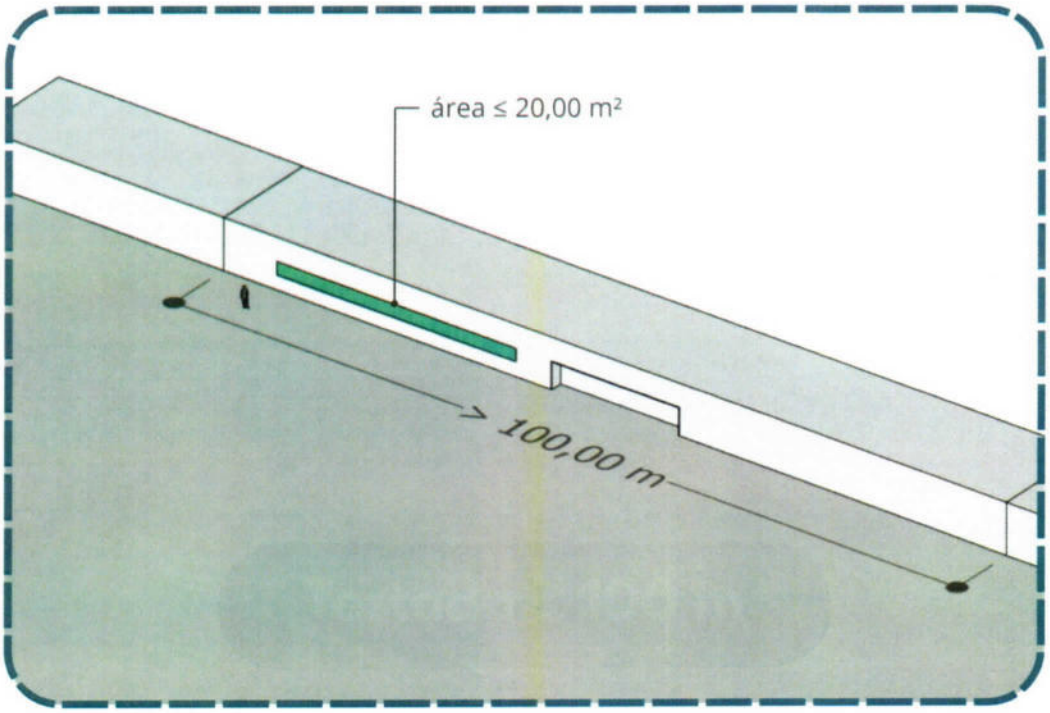

Área máxima de 4,00 m², 1 anúncio.

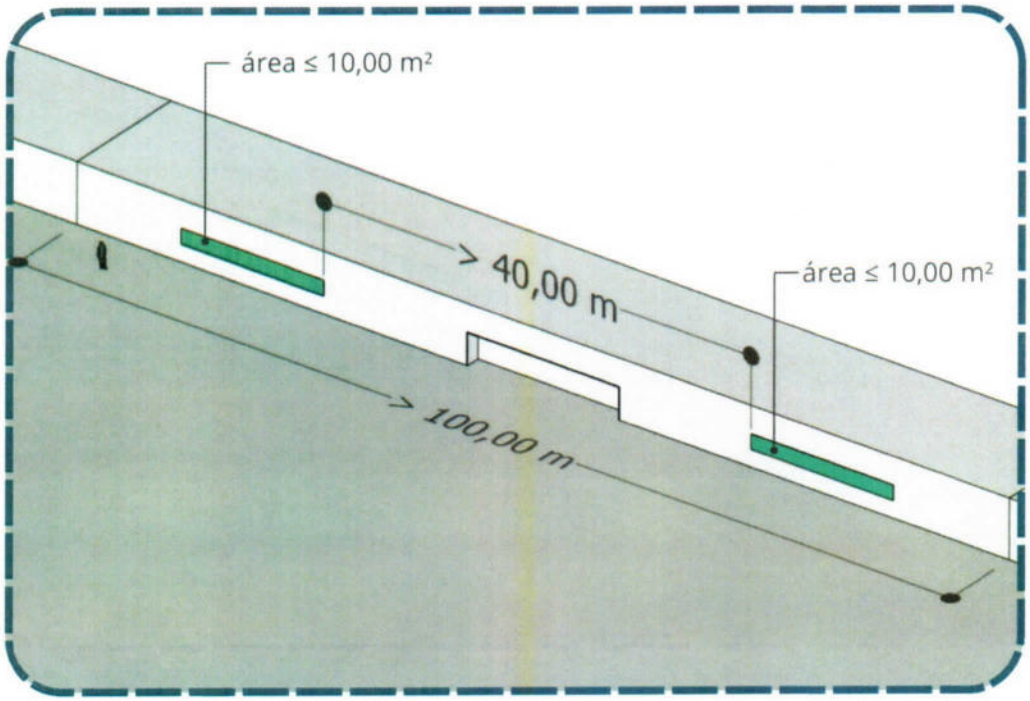



Permite subdivisão para múltiplas atividades.

S1 1

# Testada ≥ 100 m



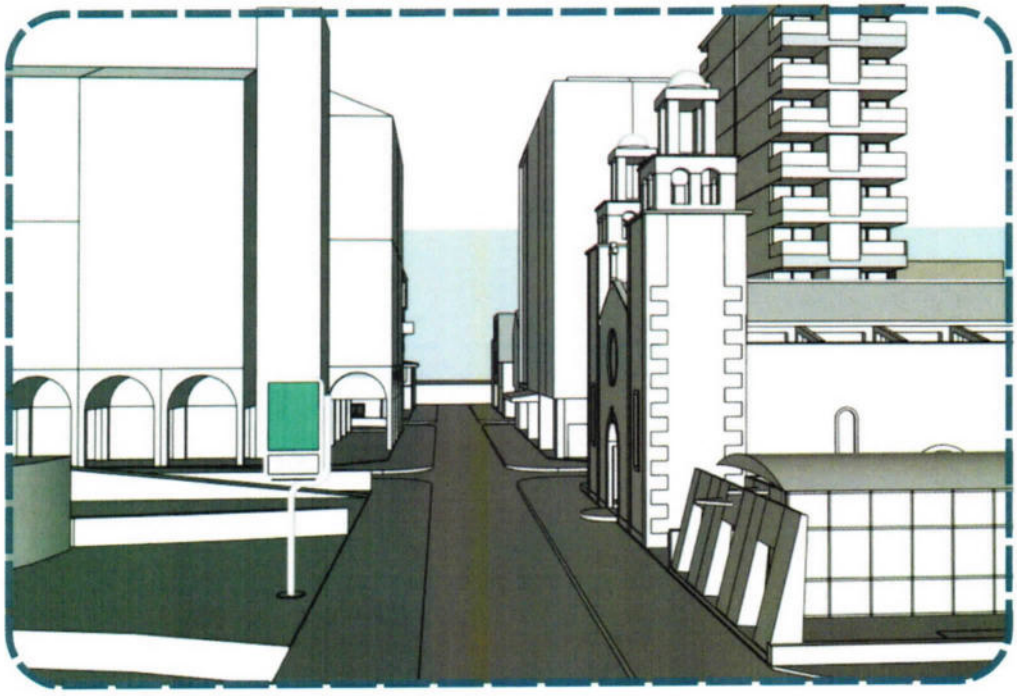

Até 2 anúncios, área máxima de 10,00 m² cada, total de 20,00 m², com distância mínima de 40 m entre eles.

# ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL NÃO EDIFICADO (PUB. OU PRIV.)

**Sem atividade licenciada**
Proibido qualquer anúncio



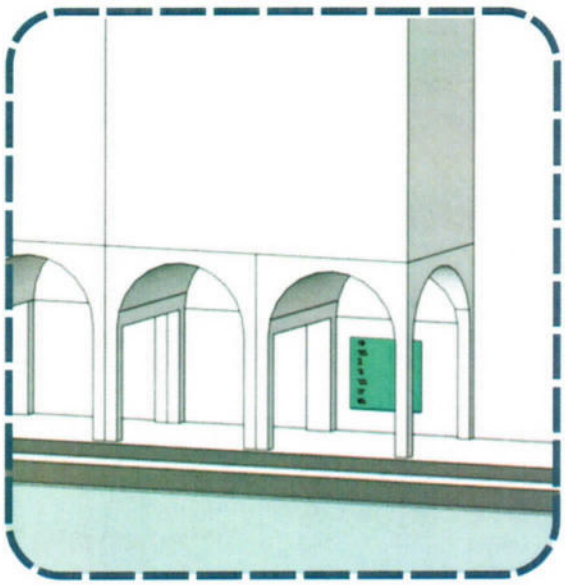
**Com atividade licenciada**
Permitido, devendo seguir as regras de anúncio indicativo



# ANÚNCIOS ESPECIAIS

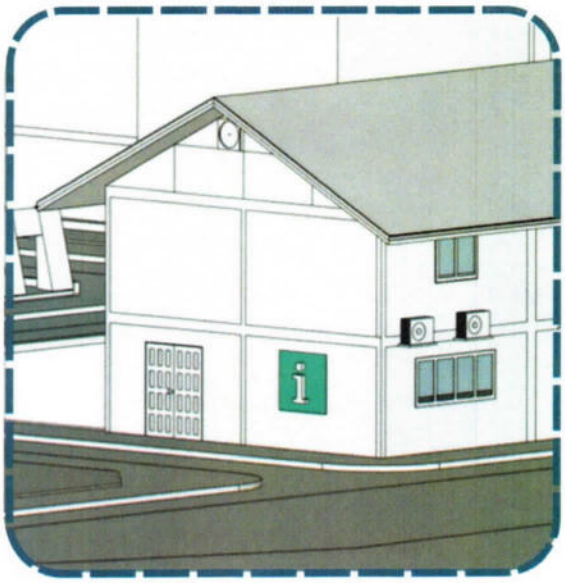
## Culturais

Área definida em projeto, com autorização da Fundação Cultural.



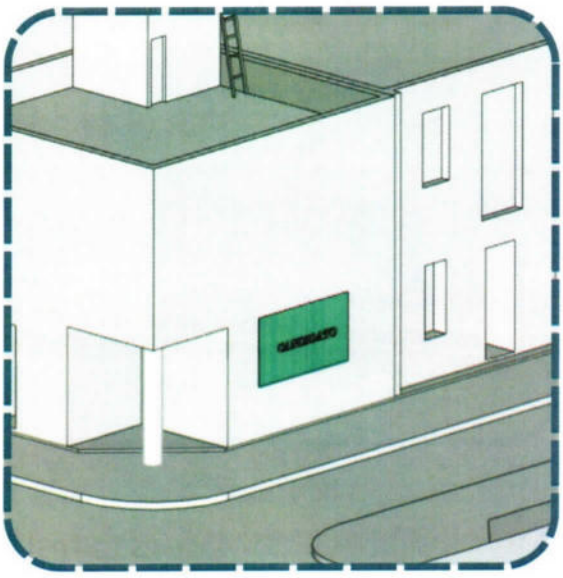
## Educativos/Informativos

Área conforme projeto; pode haver espaço para patrocinador definido pela Administração.



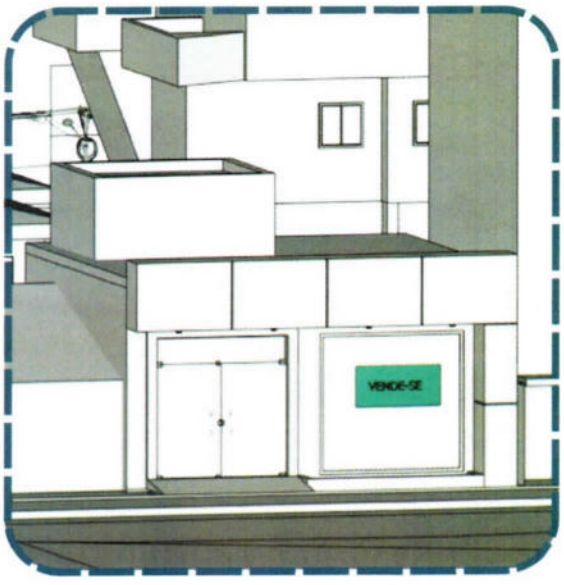
## Eleitorais

Regras conforme legislação eleitoral; retirada em até 30 dias após a eleição.



## Imobiliários (venda/aluguel)

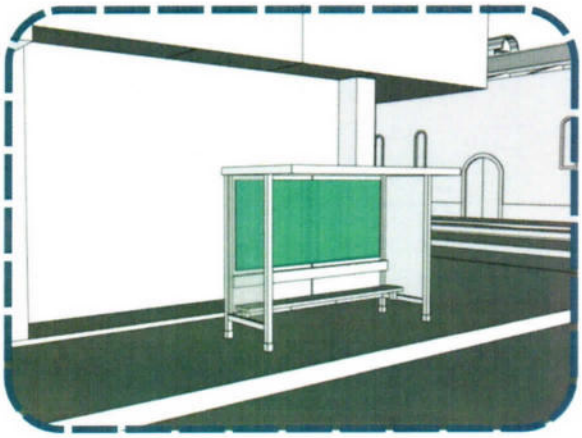
Área máxima de 1,00 m², duração até a efetivação do negócio.



# ANÚNCIOS EM MOBILIÁRIO URBANO

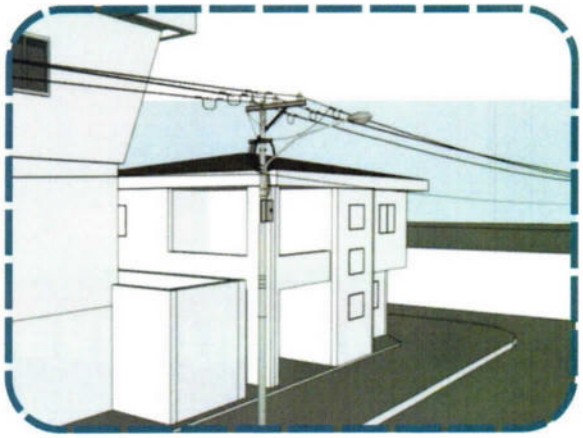
### Permitidos

Abrigos de ônibus, totens, sanitários, quiosques e placas de vias públicas (com autorização específica).



### Proibidos

Árvores, rios, postes de energia, torres, viadutos e dutos de serviço público.



# LOCAIS E FORMAS PROIBIDAS

Leitos de rios, lagos e represas;

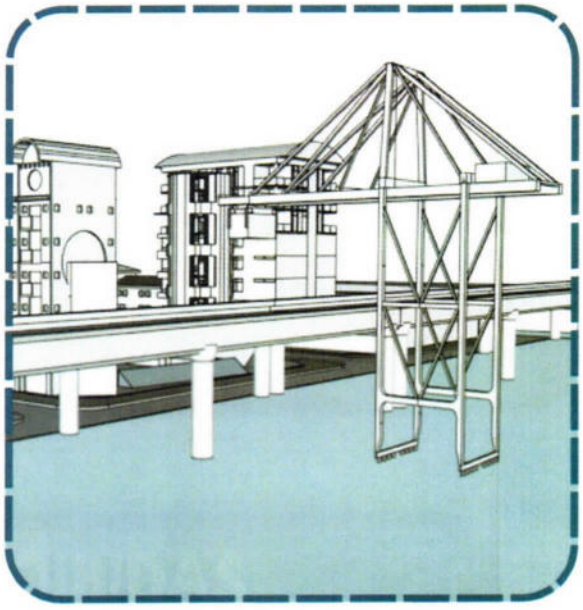
Vias, praças e logradouros públicos (salvo exceções legais);

Postes, redes de telefonia, dutos de gás, hidrantes;

Obras públicas (pontes, viadutos, túneis);

Até 30 m de obras de arte pública;

Árvores e fachadas descaracterizadas.



55A

# PRAZOS PARA ADEQUAÇÃO E RETIRADA

Prazo **final** para adequação

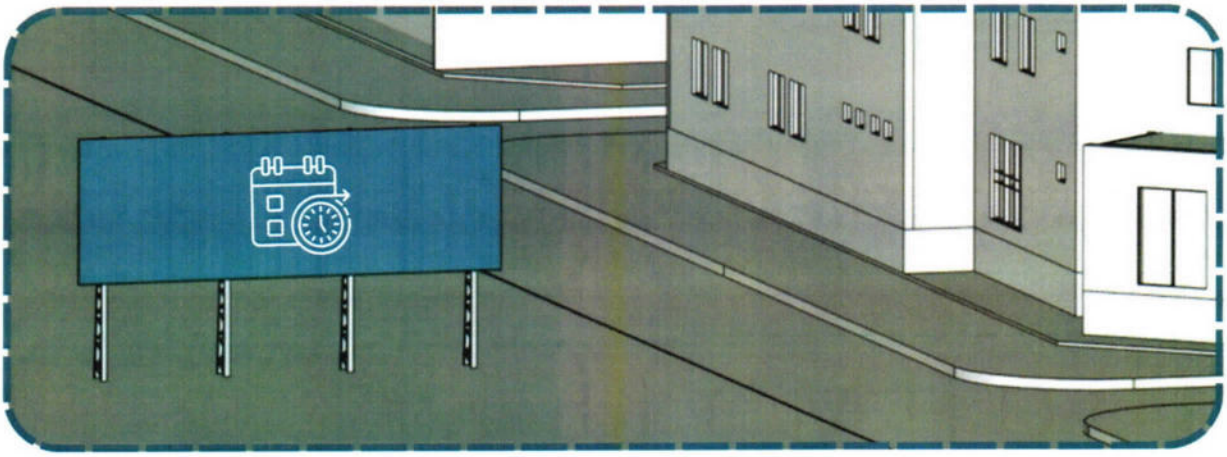
**20/12/2026**

Anúncios existentes

CMHDU

Competência

Dirimir dúvidas, propor diretrizes, expedir atos normativos



# LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

**Anúncio indicativo**

Licenciamento obrigatório via processo eletrônico.

**Anúncio especial**

Necessário autorização da Fundação Cultural

**Mobiliário urbano**

Regras definidas em contrato de concessão ou permissão.

# POLÍGONO INICIAL

## Perímetro Zona Especial Central




**Legenda:**

- Zona Especial Central - ZEC
- Zona Especial Central - ZEC
- Ruas de Implantação

# POLÍGONO INICIAL

## Perímetro Zona Especial Central




**Legenda:** Zona Especial Central - ZEC  Ruas de Implantação

### Vias da Zona Especial Central

1. Av. Cel Carlos Porto
2. Rua Alfredo Shuring
3. Rua Antonio Afonso
4. Rua Barão do Rio Branco
5. Rua Dr. Ponpílio Mercadante
6. Rua Cônego José Bento
7. Praça Raul Chaves
8. Rua Lucinda Pires
9. Rua Vol Gabriel Soares
10. Av. Orlando Hardt
11. Ladeira Rodolfo de Siqueira
12. Rua Corneteiro de Jesus

# INCENTIVOS FISCAIS

**Incentivo taxa de publicidade**

**100% isenção** de taxa de publicidade nos estabelecimentos que se adequarem até

## 20/12/2026

**EM TODAS AS REGIÕES**

# SANÇÕES – POLÍGONO INCIAL EM 2027

**Sem licença**
Multa inicial de 10 VRM.

**Local proibido**
Multa + remoção forçada pela Prefeitura.

**Recusa de remoção**
Multa dobrada a cada 15 dias.

**Dimensões irregulares**
Multa + acréscimo de 50% por m² excedente.

**Risco iminente**
Multa reaplicada a cada 24h, com possibilidade de remoção pela Prefeitura.

# CONSULTA PÚBLICA

A Prefeitura de Jacareí, por meio da **Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento e Urbano** e da **Secretaria de Desenvolvimento Econômico**, convida a todos para debater sobre a implantação municipal do projeto "Cidade Limpa".

Para participar, basta acessar o QR code abaixo:

https://forms.office.com/r/kKjFihsE1Y?origin=lprLink

cidade limpa

Modernizar o comércio, valorizar Jacareí

